



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº 130-A, DE 1996

(Do Sr. Edinho Araújo)

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos de nºs. 138/96 e 151/97, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VALDECI OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs. 138/96, 151/97, 21/99, 39/99 e 87/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLPs 138/96, 151/97 (21/99), 39/99, 87/99, 170/00, 227/01, 273/01 e 6/03

(***) Republicado em virtude da apensação

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1o. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. A criação de Município e suas alterações territoriais somente poderá ocorrer com, no mínimo, 1 (um) ano de antecedência das eleições municipais realizadas simultaneamente em todo o país.

Art. 2o. O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada diretamente ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 3o. Recebida a representação, o Presidente da Assembleia Legislativa determinará a realização de estudos de viabilidade municipal, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverão apurar o preenchimento, cumulativamente, das condições indispensáveis para a criação de Municípios.

§ 1o. São condições indispensáveis para a criação de Município:

I - ser distrito há mais de 2 (dois) anos;

II - possuir em sua área territorial, no mínimo, 1.000 (mil) eleitores;

III - ter centro urbano constituído;

IV - apresentar solução de continuidade de três quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano, definido pelo competente órgão técnico do Estado e o Município de origem, excetuando-se os Distritos integrantes de Regiões Metropolitanas ou aglomerados urbanos.

§ 2o. Não será permitida a criação de Município quando esta medida importa, para o Município ou Municípios de origem, na perda das condições exigidas no parágrafo anterior.

§ 3o. A área da nova unidade municipal independe de ser distrito quando pertencer a mais de um Município, preservada a continuidade territorial.

Art. 4o. A lei de criação de Município mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede;

II - as divisas;

III - a Comarca a que pertence;

IV - o ano de instalação;

V - os Distritos, com as respectivas divisas.

§ 1o. O nome do novo Município não poderá repetir outro já existente na Federação, bem como conter designação de datas ou nomes de pessoas vivas.

§ 2o. As divisas do novo Município serão definidas pelo órgão técnico competente do Estado, preferencialmente acompanhando acidentes naturais ou segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados.

§ 3o. Para aproveitar os acidentes naturais, deslocar-se-á linha divisória até duzentos metros entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

§ 4o. Deslocando-se a linha divisória, nos termos do parágrafo anterior, e havendo mais de cem moradores na faixa de terreno acrescida, será realizada consulta plebiscitária posterior à demarcação da linha, cujo resultado não terá influência no plebiscito anteriormente realizado no território já emancipado.

Art. 5o. A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 6o. Até sua instalação, o território do Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de origem.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento territorial de dois ou mais Municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 7o. Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua instalação.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento de dois ou mais Municípios, aplicar-se-á a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 8o. Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único. Após a instalação do Município, no prazo de quinze dias o Município ou os Municípios de origem deverão enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentadas.

Art. 9o. Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do Quadro de Pessoal.

Art. 10. Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único. Os bens referidos neste artigo constituindo parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios envolvidos, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum. Servindo, apenas, ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

Art. 11. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos.

§ 1o. A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2o. O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 12. Instalado o Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 13. A fusão ou a incorporação de Municípios, bem como o desmembramento de parte do território de Município para anexação a outro, far-se-á por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observado, no que couber, o disposto nesta lei complementar.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

~~A Emenda Constitucional n. 15, de 12 de setembro de 1.996, que dá nova~~ redação ao § 4o. do art. 18 da Constituição Federal, estabelece a necessidade de regulamentação da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de Municípios através de lei complementar.

Assim, em observância à nova redação do texto constitucional, o presente projeto de lei complementar tem por escopo fixar as regras para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

A justificativa da proposta de emenda à Constituição que deu origem à referida alteração, com a exigência de lei complementar federal e não mais estadual, foi o elevado número de Municípios criados, muitos dos quais sem condições mínimas que assegurassem a sua manutenção, causando um transtorno muito grande não só à comunidade local como também aos Estados e à União, que foram obrigados a suprir

suas necessidades. Daí a exigência de estudos de viabilidade municipal e de consulta plebiscitária às populações dos Municípios envolvidos.

Para coibir e evitar eventuais abusos e impropriedades na criação de novos municípios, determina-se a regulação da questão através de lei complementar federal. Neste sentido, nossa maior preocupação foi apresentar um projeto adequado aos fins pretendidos e que abrangesse a realidade de todas as regiões do país, mas, concomitantemente, sem frustrar a possibilidade de criação de municípios quando presentes as condições para tanto.

O projeto ora apresentado tem por base a Lei Complementar n. 651/90, do Estado de São Paulo, originária de um projeto de nossa autoria que dispõe sobre o assunto, com as adaptações para atender o disposto na Emenda Constitucional n. 15/96 e permitir sua aplicação em âmbito nacional.

A princípio pode parecer incoerente partir de uma lei complementar estadual quando a mencionada Emenda Constitucional objetiva retirar dos Estados a regulamentação da matéria. Porém, aproveitamos a experiência de uma lei já em vigência em razão de seu pleno êxito. De todos os municípios criados com base nas suas regras, nenhum apresenta problemas de ordem econômico-financeira que impeçam sua viabilidade. Pelo contrário, todos os recém-municípios apresentaram extraordinário crescimento, fruto de uma maior descentralização e participação popular das decisões. Desta forma, não há porque se desprezar uma experiência vitoriosa. Até porque esta é a própria intenção da nova redação da Carta Magna.

Em atenção ao disposto no texto constitucional o projeto prevê a consulta prévia às populações envolvidas e estabelece o prazo de um ano antes das eleições municipais gerais para criação de Municípios, tempo suficiente para permitir as adequações necessárias para eleição de seus dirigentes e sua instalação.

Como a criação de Município é feita por lei, seu pedido deverá ser dirigido diretamente à Assembléia Legislativa, subscrito por, no mínimo, cem eleitores, participação popular mínima para legitimidade do pleito. É também estabelecido o prazo de cento e vinte dias para elaboração dos estudos de viabilidade municipal e verificação das condições mínimas. Para evitar a criação de Municípios sem a menor condição para tal, estabelece-se como requisitos ser distrito ao menos por dois anos; um número de, pelo menos, mil eleitores; centro urbano constituído; distância do município do qual se pretende a emancipação. Além disto, qualquer reorganização municipal não pode trazer alterações que importem na perda das referidas condições por qualquer dos Municípios envolvidos.

Prevê-se também os requisitos da lei de criação, bem como as regras de instalação do Município, normatizando também o lapso temporal entre a criação e instalação, procurando regulamentar de forma abrangente todo o processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

Da nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado *Luis Eduardo*
Presidente

Deputado *Ronaldo Perim*
1º Vice-Presidente

Deputado *Beto Mansur*
2º Vice-Presidente

Deputado *Wilson Campos*
1º Secretário

Deputado *Leopoldo Bessone*
2º Secretário

Deputado *Benedito Domingos*
3º Secretário

Deputado *João Henrique*
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Senador *José Sarney*
Presidente

Senador *Teotônio Vilela Filho*
1º Vice-Presidente

Senador *Júlio Campos*
2º Vice-Presidente

Senador *Odacir Soares*
1º Secretário

Senador *Renan Culheiros*
2º Secretário

Senador *Ernandes Amorim*
4º Secretário

Senador *Eduardo Suplicy*
Suplente de Secretário

(*) LEI COMPLEMENTAR N. 651 — DE 31 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos

(Projeto de Lei Complementar n. 3/90, do Deputado Edinho Araújo).

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

TÍTULO I

Dos Municípios

CAPÍTULO I

Da Criação

Art. 1.º A criação de Município far-se-á por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária.

§ 1.º O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 2.º A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas anualmente.

§ 3.º A consulta plebiscitária, realizada na área a ser emancipada, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.

§ 4.º A solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder à realização do plebiscito será feita pelo Presidente da Assembléia, após sua aprovação pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 2.º Previamente ao plebiscito mencionado no artigo anterior, são condições indispensáveis e cumulativas para a criação de Município:

- I — ser Distrito há mais de 2 (dois) anos;
 - II — possuir em sua área territorial, no mínimo 1.000 (mil) eleitores;
 - III — ter centro urbano constituído;
 - IV — apresentar solução de continuidade de 3 km (três quilômetros), no mínimo, entre o seu perímetro urbano, definido pelo competente órgão técnico do Estado e o do Município de origem, excetuando-se os Distritos integrantes de Regiões Metropolitanas ou aglomerados urbanos;
 - V — não interromper a continuidade territorial do Município de origem, bem como preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvido o competente órgão técnico do Estado.
-
-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 138, DE 1996
(Do Sr. Coriolano Sales)

Dispõe sobre a criação, a incorporação e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, observados os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Qualquer dos atos previstos no caput deste artigo somente se dará no período compreendido entre dezoito e doze meses anteriores às eleições municipais.

§ 2º - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, dentro do período fixado no parágrafo anterior.

Artigo 2º - O procedimento iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, vinte por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Parágrafo Único - No caso de criação, de incorporação e de fusão de Municípios devem ser mencionados os limites, a sede e o nome proposto.

Artigo 3º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos requisitos mínimos de continuidade territorial, unidade histórica cultural do ambiente urbano e consulta plebiscitária favorável.

Artigo 4º - Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o de origem, na perda dos requisitos exigidos por lei.

Artigo 5º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos requisitos fixados dentro de cada Região geográfica do País, na forma seguinte:

A) Regiões Norte e Centro Oeste:

I - população estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a 1.000 (Um mil) habitantes, com pelo menos 100 (cem) prédios;

III - eleitorado correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da população;

B) Região Nordeste:

I - população estimada superior a 8.000 (oito mil) habitantes;

II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a 2.000 (dois mil) habitantes, com pelo menos 200 (duzentos) habitantes;

III - eleitorado correspondente a, no mínimo, trinta por cento da população.

C) Regiões Leste e Sul:

I - população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;

II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a 3.000 (três mil) habitantes;

III - eleitorado correspondente a, no mínimo, quarenta por cento.

Artigo 6º - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, para criação de municípios, deverão ser comprovados os Estudos de Viabilidade Municipal destacando - se :

I - existência de prédios na sede da área emancipanda em condições de abrigar a prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e os Órgãos municipais, notadamente, os de educação, de saúde, de segurança pública e os do Poder Judiciário;

II - arrecadação, nos dois últimos exercícios, de impostos estaduais, por habitante não inferior a quatro décimos da média "per capita" alcançada pelo Estado no mesmo período, excluído do cálculo os dados correspondentes à Região Metropolitana da Capital do Estado ou desta;

III - comprovação do recolhimento de impostos municipais na sede da área emancipanda, notadamente, o imposto sobre a propriedade territorial urbana, de forma crescente nos últimos quatro anos;

IV - informação, comprovação e divulgação de estudos sobre as condições sócio-econômicas da área ser desmembrada e de Viabilidade Municipal a serem auferidos pela Comissão de Divisão Territorial da Assembleia Legislativa do Estado, que poderá requisitar os elementos necessários junto aos Órgãos Governamentais Federais, Estaduais e Municipais e empresas privadas.

D) Região Nordeste:

Artigo 7º - Os requisitos dos incisos I e II das letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 5º, desta lei, serão apuradas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral; o do inciso II, do artigo anterior, pela Secretaria da Fazenda do Estado e do inciso IV, do mesmo dispositivo, pela Secretaria da Fazenda do Município a ser desmembrado.

Parágrafo Único - Os demais requisitos previstos nesta lei serão levantados pela Comissão de Divisão Territorial da Assembleia Legislativa do Estado diretamente ou mediante convênio com órgãos e empresas públicas ou privadas.

Artigo 8º - Os estudos técnicos de "Viabilidade Municipal" de criação do município serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como os demais requisitos nesta lei, para que qualquer interessado possa impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se houver impugnação, caberá à Assembleia Legislativa decidir, na forma determinada pelo seu Regimento Interno, ressalvado o direito do devido processo legal.

Artigo 9º - A Assembleia Legislativa do Estado requisitará aos Órgãos de que trata o artigo 7º desta lei as informações necessárias à instrução do projeto, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

Artigo 10º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para a área.

Artigo 11º - Na impossibilidade de ser conhecida a arrecadação da área a desmembrar-se, considerar-se à o índice "per capita do município de origem.

Artigo 12º - Os requisitos de continuidade territorial e unidade histórico-cultural do ambiente urbano poderão ser solicitados ao Órgão oficial do Estado, se houver;

Artigo 13º - Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação ou de anexação.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações diretamente interessadas sobre sua concordância com a fusão, a incorporação ou anexação e a sede do novo Município.

Artigo 14º - Para que uma área territorial seja elevada à categoria de Município é necessário que tenha sido promovida a Distrito, pelo menos, há cinco anos;

Artigo 15º - Quando o município a ser criado resultar da soma de áreas territoriais de dois ou mais municípios, será indispensável manifestação escrita, em forma de Resolução, das Câmaras de Vereadores, aprovada por seus membros.

Artigo 16º - Na toponímia dos Municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de Cidades ou Vilas brasileiras já existentes;

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais;

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a da mais elevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de procedência: Capital, Sede de Comarca, Sede de Município e Sede de Distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que possuir há mais tempo.

§ 3º - A Assembleia Legislativa poderá propor a eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, através de suas Comissões próprias.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência do Instituto de Geografia e Estatística.

Artigo 17º - A Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito para consultar a população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

§ 1º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do Decreto Legislativo, baixar resolução fixando a forma da consulta plebiscitária obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do votante há mais de um ano, na área a ser desmembrada;

II - cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

§ 2º - Quando houver, na área a ser emancipada, mais de um Centro Urbano que dispute a localização da sede do Município a ser criado, o Decreto Legislativo determinará ao Tribunal Regional Eleitoral que faça constar da Cédula Eleitoral o direito do eleitor optar pela localidade de sua preferência.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral remeterá à Assembleia Legislativa, no prazo de quinze dias, a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembleia Legislativa, depois de parecer prévio das Comissões competentes.

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados e puderem alterar o resultado do plebiscito, a Assembleia Legislativa poderá determinar que seja realizada nova consulta, no prazo de trinta dias.

§ 6º - Se houver renovação de votação, em razão de falta de quorum, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

§ 7º - O Decreto Legislativo que determinar a realização de plebiscito será publicado no Órgão Oficial do Estado, pelo menos, duas vezes, especificando, na íntegra, os limites propostos para a consulta.

Artigo 18º - Caberá à Assembleia Legislativa do Estado prover, perante o Tribunal Regional Eleitoral, as despesas para a realização da consulta plebiscitária mediante convênio.

Parágrafo Único - Eventualmente, as despesas com a realização de consulta plebiscitária poderão ser efetuadas pela comunidade interessada, mediante

convênio celebrado entre a Comissão da Emancipação, legalmente constituída e dotada de personalidade jurídica, com a Assembléia Legislativa do Estado.

Artigo 19º - Se houver recusa ou omissão do Tribunal Regional Eleitoral na realização da consulta plebiscitária, observando o prazo estabelecido nesta lei, a competência prevista fica transferida ao Juiz Federal mais idoso com judicatura no Estado

§ 1º - O Juiz Federal, investido da competência prevista nesta lei, poderá requisitar informações, listas de eleitores, servidores públicos, funcionários de empresas de economia mista e de empresas públicas e privadas, para realização da consulta plebiscitária determinada pela Legislativa do Estado.

§2º - Se houver recurso ou reclamação contra o Juiz Federal, será apreciado pelo Tribunal Regional Federal a que estiver subordinado.

Artigo 20º - Somente será criado município por decisão favorável da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Artigo 21º - A lei de criação de Município mencionará necessariamente:

I - O nome, que corresponderá ao da Sede;

II - os limites;

III - a comarca a que pertence, nos termos da lei de Organização Judiciária.

Artigo 22º - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-á por lei estadual aprovada pela maioria da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;

II - existência, na Sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o estado;

III - delimitação da área com descrição das respectivas divisas.

Artigo 23º - A apuração das condições para criação de Distritos dar-se-á da seguinte forma:

I - os dados populacionais pelo IBGE;

II - o eleitorado pelo cartório eleitoral da respectiva Comarca;

III - a arrecadação pelo Órgão Fazendário Estadual.

Artigo 24º - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município e o Distrito deverão ter configuração regular, evitando-se quando possível, formas anôнимas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Parágrafo Único - A descrição dos limites municipais e divisas distritais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao norte;

II - as divisas distritais de cada município serão descritas trecho a trecho, distrito a distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais;

III - na descrição dos limites municipais e das divisas distritais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Artigo 25º - Lei Municipal, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores, poderá definir as localidades com categoria de Povoado.

Parágrafo Único - Para ser elevada à condição de povoado, a localidade deverá atender ao seguinte:

I - possuir conformação urbana;

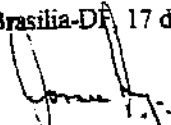
II - população não inferior a um cem mil avos da existente do Estado;

III - pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio municipal a área onde se situa.

Artigo 26º - O Município emancipado somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1996.


Coriolano Sales
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de PLC que visa regulamentar o artigo 18, § 4º, da CF, com a redação da emenda nº 15, de 12.09.96.

"Art. 18

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei"

O pensamento do Congresso Nacional, dentre outros, foi o de reservar para si a competência na fixação de requisitos para criação de Municípios visando de forma positiva coibir os exageros ocorridos mais recentemente, pelo Brasil afora, nessa seara.

Embora a emenda, oficialmente aprovada, não tenha explicitado a reserva de competência para estabelecer os demais requisitos, não declarados no corpo do texto estratificado no novo parágrafo quarto, o que ocorreu por puro emocionalismo do plenário da Câmara dos Deputados, no momento da votação, ficou evidente que, também, que a nova Emenda suprimiu dos Estados-membros o direito de legislar ocorrendo, em tese, a hipótese da "vacatio legis".

Durante toda a tramitação da Emenda do Deputado César Bandeira, que resultou na Emenda nº 15º, com a redação já apontada, ficou clara e inequívoca a disposição do Congresso Nacional em reservar para si a competência para estabelecer requisitos na criação, na incorporação, na fusão e no desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º, CF).

A Comissão Especial de mérito que discutiu e votou a Emenda do eminente Deputado César Bandeira (PEC-41-A/91), também discutiu, votou e aprovou emenda deste parlamentar que reservava expressamente para a União, através do Congresso Nacional, a competência para fixação dos requisitos, in verbis:

"EMENDA À PEC-41-A/91

Dá nova redação ao § 4º do artigo 18 da Constituição Federal

Art. 18.....

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas" (Destaque ausentes do original).

Em razão da votação desordenada em plenário, acabou por cair o substituto retro apontado, aprovada a Emenda original do Eminente Dep. César

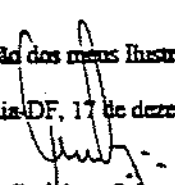
Bandeira (texto da Emenda nº 15), porque era desejo do governo e de algumas lideranças que a emenda incorporasse a obrigatoriedade da consulta plebiscitária ser feita às populações envolvidas, tanto as da área a ser desmembrada para constituição do novo Município, como da área remanescente (município mãe). No momento da votação, não houve serenidade para votar o projeto original (PEC-41-A/91), do Sr. Deputado César Bandeira, com Emenda que incluisse a reserva para a União fixar requisitos de criação de município, finalmente, no texto supresso do Estado-membro e que se busca, mediante a presente proposta, incorporar à União em face da "vacatio legis".

A adoção de critérios uniformes em lei complementar federal, S.M.J., será o meio adequado de buscar racionalidade na política de criação de Municípios no Brasil.

A proposta reserva à Lei Complementar a fixação de requisitos, o que certamente possibilitará ao Congresso Nacional melhor e mais profunda discussão do mérito e dos aspectos relevantes que envolvem a criação de Municípios em nosso País.

Peço o apoio e a reflexão dos meus Ilustres pares

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1996.


Coriolano Sales
Deputado Federal

19/12/96

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEdl

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Damungos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Julio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

DO 13/09/96

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 18:

"Art. 18.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 151, DE 1997

(Do Sr. Nícias Ribeiro)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de municípios, sua instalação e alterações territoriais, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos e os requisitos estabelecidos nesta lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

§ único - A área urbana das capitais, ou de qualquer outra cidade, não poderá ser desmembrada para a criação de município.

Art. 2º - O processo de criação de município terá início mediante requerimento de parlamentar ou através de representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial do pretense município, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ único - O reconhecimento das firmas far-se-á sem ônus para os interessados, não podendo a autoridade competente negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - O requerimento ou a representação popular, de que trata o artigo anterior, deverão ser instruídos com mapas e memorial descritivo da área territorial a ser desmembrada, além dos dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 4º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População estimada, superior à:

- a) 5.000 (cinco mil) habitantes, na região norte.
- b) 7.500 (sete mil e quinhentos) habitantes, na região centro-oeste.
- c) 10.000 (dez mil) habitantes, na região nordeste.
- d) 12.500 (doze mil e quinhentos) habitantes, na região sul.
- e) 15.000 (quinze mil) habitantes, na região sudeste.

II - Eleitorado não inferior à 10% (dez por cento) da população.**III - Centro urbano já constituído, com um número de casas superior à:**

- a) 200 (duzentas), na região norte.
- b) 300 (trezentas), na região centro-oeste.
- c) 400 (quatrocentas), na região nordeste.
- d) 500 (quinhentas), na região sul.
- e) 600 (seiscentas), na região sudeste.

IV - Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º - Não será permitida a criação de municípios, desde que essa medida importe, para os municípios de origem, na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de número II pela Justiça Eleitoral e o de número IV pelo órgão fazendário estadual.

Art. 5º - O desmembramento de municípios para a criação de uma nova Unidade Municipal, não poderá inviabilizar economicamente os municípios de origem.

§ único - O órgão responsável pelo planejamento do Estado expedirá os estudos de viabilidade municipal, com vistas a orientar a respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa, após a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º e observadas as demais disposições desta Lei, votará

Decreto Legislativo autorizando a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

Art. 7º - O resultado do plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará o Projeto de Lei criando o novo município, que mencionará:

I - O nome do município, que será o mesmo de sua sede.

II - Os limites territoriais do município, definidos em linha geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

III - A Comarca Judiciária da qual fará parte, até que seja instalada a sua própria Comarca.

IV - O dia da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

V - O dia da instalação do município.

§ único - Não será criado nenhum município com toponímia igual a de outro já existente no país, cabendo à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prestar todas as informações a respeito.

Art. 8º - O município será instalado, concomitantemente, com a posse dos Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, lavrando-se em livro próprio Ata da solenidade que será presidida pelo juiz presidente da zona eleitoral à qual pertença o novo município.

§ único - O juiz que presidir a solenidade de instalação do novo município, comunicará o ato ao chefe dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo, e também à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro, anexando cópia da Ata de instalação.

Art. 9 - Instalado o município:

I - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal:

a) dentro do prazo de trinta dias, a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto

de Lei da organização administrativa e do quadro de pessoal, com os respectivos vencimentos;

b) dentro do prazo de cento e oitenta dias, os Projetos de Lei instituindo o Código Tributário, o Código de Obras, o Código de Postura e, se for o caso, o Plano Diretor, nos termos do art. 182 da Constituição.

II - A Câmara Municipal,

a) dentro do prazo de trinta dias, estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição.

b) dentro do prazo de noventa dias, após dois turnos de discussão e votação, promulgará a Resolução estabelecendo o seu Regimento Interno.

c) dentro do prazo de um ano, após dois turnos de discussão e votação, promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e nas Leis.

§ único - Dentro do prazo máximo de dois anos, a área patrimonial, da sede do município, deverá estar devidamente regularizada junto ao órgão fundiário do Estado respectivo, de maneira que esteja perfeitamente demarcada e bem identificada.

Art. 10 - Enquanto não tiver legislação própria, o município recém-instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado.

§ único - No caso de Unidade Municipal criada com território desmembrado de mais de um município, a lei de criação da nova Unidade estabelecerá o município cuja legislação será observada pelo município recém-instalado.

Art. 11 - Os bens municipais, imóveis, existentes no município recém-instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 12 - O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do município recém-instalado passa a

integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

§ único - No prazo máximo de dez dias, contados de sua instalação, os municípios recém-instalados receberão, dos municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 13 - Os municípios podem incorporar áreas territoriais desmembradas de outras Unidades, desde que a proposta seja aprovada pelas populações dos municípios envolvidos, as quais serão consultadas, previamente, mediante plebiscito.

§ 1º - O processo de incorporação, de áreas territoriais desmembradas de outros municípios, terá início mediante requerimento de parlamentar ou através de representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial que se pretende incorporar, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º - O requerimento ou a representação, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser instruídos com mapas e memorial descritivo do território do município incorporador, incluída a área incorporada.

§ 3º - O resultado do plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei estabelecendo os novos limites territoriais do município incorporador.

§ 4º - Sancionada a lei, fixando os novos limites municipais, a Assembléia Legislativa fará a comunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o devido registro.

Art. 14 - Os bens municipais, imóveis, existentes na área territorial desmembrada, passam para o domínio do município incorporador, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 15 - O servidor público municipal que exerça sua atividade na área territorial incorporada, passa a integrar o quadro de pessoal do município incorporador, sem prejuízo de seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Art. 16 - Para a criação de município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, é dispensado a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei e dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros das Câmaras de Vereadores dos municípios interessados.

§ 1º - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações dos Municípios sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

§ 2º - O resultado do Plebiscito sendo favorável à fusão, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei criando o novo município, observado o disposto nos artigos 7º e 10 desta lei.

§ 3º - A instalação de município nascido da fusão de um ou mais municípios, observará ao disposto no artigo 8º e 9º desta lei.

§ 4º - A Unidade Municipal nascida da fusão de um ou mais municípios, absorverá todos os bens patrimoniais e todos os servidores públicos municipais dos municípios fundidos, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

Art. 17 - Os municípios podem modificar a sua toponímia, desde que a proposta seja aprovada pela população, que será consultada, previamente, mediante plebiscito.

§ 1º - A proposta de mudança da toponímia de município será encaminhada à Assembléia Legislativa pela respectiva Câmara Municipal, após a aprovação de dois terços de seus membros.

§ 2º - O resultado do Plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará o Projeto de Lei mudando a toponímia do município.

§ 3º - Sancionada a Lei, dando nova toponímia ao município, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro.

Art. 18 - Os plebiscitos tratados nesta Lei, cujas despesas serão custeadas pelo município ou Estado interessado, serão realizados pela Justiça Eleitoral no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação dos Decretos Legislativos que os autorizou.

§ único - A consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitadas os seguintes preceitos:

I - o voto é obrigatório à todos os eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos municípios envolvidos.

II - cédula oficial que conterà as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposta.

III - a decisão do eleitorado considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e os em branco.

Art. 19 - Os limites territoriais dos municípios contíguos poderão ser retificados, com vistas a atender as conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes, desde que o acordo firmado entre os Prefeitos seja ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - A Assembléia Legislativa ao tomar conhecimento da proposta, que poderá ser encaminhada por qualquer dos municípios interessados, deliberará a respeito, votando o projeto de lei estabelecendo os novos limites municipais.

§ 2º - Sancionada a lei, dispondo sobre os novos limites municipais, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o devido registro.

Art. 20 - A criação de município e suas alterações territoriais, não poderão ocorrer no mesmo ano das eleições gerais.

Art. 21 - Nos municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, gerais, haverá eleições para escolha dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que cumprirão mandato que se encerrará no dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

§ único - Os Tribunais Regionais Eleitorais tomarão as providências para que as eleições, tratadas neste artigo, ocorram dentro de cento e vinte dias, contados da publicação da lei de criação do novo município.

Art. 22 - Os municípios criados sob a égide da Constituição de 1988 e que no dia 31 de dezembro de 1999 não preencherem ao que é exigido nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei, perderão a sua autonomia político-administrativa e terão as suas áreas territoriais incorporadas aos municípios de origem ou, se for conveniente, aos municípios limítrofes.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fará publicar, até o dia 31 de janeiro do ano 2.000, a população estimada de todos os municípios do país, cujos dados serão encaminhados aos Governos Estaduais e às Assembléias Legislativas.

§ 2º - Os Estados farão publicar, até o dia 31 de março do ano 2.000, todos os atos revogando as leis de criação dos municípios que tenham sido alcançados pelo disposto neste artigo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as constituições brasileiras do período republicano, com exceção da Constituição de 1988, ao estabelecerem que o Brasil era uma República Federativa constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito

Federal e dos Territórios, indicavam, de forma clara, que os municípios estavam situados num plano secundário e por isso tinham um tratamento como se fossem, apenas, parte territorial dos Estados e dos Territórios Federais que existiam à época.

Os constituintes de 1988, ao elaborarem a nova Carta Magna, decidiram que os Municípios brasileiros, mesmo sendo parte territorial dos Estados Federados, deveriam também integrar a União Federal. E assim, ao estabelecerem no artigo 1º da Constituição que o Brasil é uma República Federativa, “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (o grifo é nosso), os doutos constituintes de 1988 elevaram os municípios brasileiros à condição de ente federado, parte integrante da União Federal, situando-os no mesmo patamar dos Estados e do Distrito Federal.

Se assim é, nos parece evidente que deveria caber à União, e somente à ela, a competência de estabelecer critérios e procedimentos para a criação de novos Municípios no país. Afinal, a partir da promulgação da atual Constituição, os Municípios brasileiros são parte integrante da União Federal e não apenas parte territorial dos Estados.

Todavia, surpreendentemente, o artigo 18, parágrafo 4º, da nossa Lei Maior, transferiu aos Estados a competência de editarem leis complementares às suas respectivas constituições, estabelecendo os critérios e as normas para a criação de novos Municípios, como se estes ainda fossem somente parte dos territórios estaduais.

Não há como negar que o disposto no referido artigo 18, parágrafo 4º, da nossa atual Constituição, foi um equívoco dos constituintes de 1988 que permitiu o estabelecimento de critérios, para a criação de novos municípios, tão dispare, de Estado para Estado, que obrigou o Congresso Nacional a promulgar a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 15, devolvendo à União, a competência de estabelecer os critérios, normas e procedimentos, para a criação e instalação de novos Municípios no Brasil.

Sobre o assunto, e também para ilustrar, é bom que seja lembrado que a Constituição de 1967, que aliás era uma constituição que tratava os municípios apenas como parte territorial dos Estados, estabelecia, em seus artigos 14 e 15, que os municípios seriam criados por Lei Estadual, mas que

obedeceriam os critérios que seriam dispostos em Lei Complementar Federal. Daí a edição da Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia "os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios".

É importante ressaltar que a referida Lei Complementar Federal nº 1, de 19 de novembro de 1967, em seu artigo 2º, ao estabelecer os requisitos mínimos para a criação de novos municípios, o fazia de maneira uniforme para todo o país, o que, seguramente, mantinha o controle sobre o processo de criação de novos municípios no Brasil, evitando-se, destarte, o cometimento de excessos que acabou ocorrendo a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Por isso festejamos a promulgação da Emenda Constitucional nº 15 que retirou dos Estados a competência de estabelecer, cada qual, o seu próprio critério para a criação de novos municípios dentro dos seus limites territoriais.

Agora, cabe ao Congresso Nacional dar novo ordenamento para a criação de novas Unidades Municipais, de maneiras que os critérios e procedimentos sejam iguais para todo o país (como o era até 1988) ou diferenciado por regiões geográficas, como é proposto neste projeto, por entendermos ser mais justo:

Assim sendo, apresentamos à consideração dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei Complementar que, além de regulamentar a Emenda Constitucional nº 15, estabelece os requisitos mínimos para a criação de novos municípios no Brasil; trata da sua instalação e de suas alterações territoriais, bem como da mudança de toponímia e outros procedimentos.

Diferentemente da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia requisitos uniformes para todo o país, o presente Projeto de Lei propõe um tratamento diferenciado de região para região, respeitando-se, todavia, a densidade demográfica de cada uma delas.

Se a distribuição espacial da população brasileira fosse uniforme, por todo o país, indiscutivelmente que seria acertada a aplicação de critérios uniformes para todo o seu território. Entretanto, a população brasileira se distribui de maneira desordenada, de maneira que temos uma região sudeste superpovoada, enquanto que a região norte é praticamente

despovoada. O mesmo acontecendo em relação as demais regiões do país.

Por isso, no que se refere ao requisito população e número de casas do centro urbano da sede do pretense município, entendemos que deve ser dado um tratamento diferenciado, de região para região, observando-se, como já dito, a densidade demográfica de cada uma delas.

A Lei Complementar nº 01, de 9 de novembro de 1967, hoje revogada, estabelecia, em seu artigo 2º, que uma área territorial só seria transformada em município autônomo, se nela residissem mais de 10.000 pessoas e o centro urbano, da sede do pretense município, tivesse mais de 200 casas.

Como se percebe, o número de habitantes e o de casas no centro urbano da pretensa sede municipal, era igual para todo o território nacional. Todavia, muito embora entendamos que esses números sejam razoáveis, imaginamos que eles poderiam ser variáveis, não de Estado para Estado, como o eram até bem pouco tempo, mas sim, de região para região, de forma que seja levada em consideração a densidade demográfica de cada uma delas.

Por isso, para o Norte, que é uma região praticamente despovoada, imaginamos ser razoável a exigência de uma população superior à 5.000 habitantes e um número de casas superior à 200, na sede do pretense município, para que uma determinada área territorial possa ser transformada em município autônomo. E, a partir daí, tomando-se por base esses números e aplicando-se uma progressão aritmética de razão igual a 2.500 para o quesito população e de 100 para o número de casas dos centros urbanos, chegaríamos aos números que imaginamos serem razoáveis para as demais regiões do país, como a seguir veremos:

REGIÃO	HABITANTES	Nº DE CASAS
1 - Norte	5.000	200
2 - Centro-Oeste	7.500	300
3 - Nordeste	10.000	400
4 - Sul	12.500	500
5 - Sudeste	15.000	600

Percebam que, considerando a média de 5 (cinco) pessoas por residência (que é a média usada pela Fundação

IBGE), teremos uma constante de 20% da população estabelecida nos centros urbanos das sedes dos pretensos municípios.

Afora essa avaliação matemática, entendemos também que os números constantes da tabela acima, além de não tornarem proibitivas as iniciativas para a criação de novos municípios, nas várias regiões geográficas do país, impedem que esses procedimentos sejam vistos como uma indústria de transformação de simples aglomerados humanos em municípios, cuja autonomia, em muitos casos, não poderá ser olhada como a solução para o desenvolvimento dessas comunidades.

Mas, ao lado da proposta para que os requisitos mínimos para a criação de novos municípios sejam variáveis de região para região, propomos também uma solução para a correção dos possíveis exageros verificados em alguns dos processos de criação de novos municípios a partir da promulgação da Constituição de 1988. Como podemos ver, o artigo 22 do presente projeto sugere que sejam reincorporados aos municípios de origem, ou se for conveniente aos município limítrofes, o território dos municípios que, criados sob a égide da Constituição de 1988, no dia 31 de dezembro de 1999 não preencherem aos requisitos estabelecidos para a criação de novos municípios, especificamente aqueles referentes à população e número de casas dos centros urbanos das sedes dos pretensos municípios.

Muito embora saibamos que a lei não deve retroagir para prejudicar, todavia o dispositivo contido no artigo 22 do presente Projeto, é a fórmula plausível para se corrigir os excessos cometidos nos processos de criação de municípios, a partir da promulgação Constituição de 1988.

Mas, o presente Projeto de Lei Complementar não trata apenas da criação de novos municípios no Brasil. Trata também, e com especial atenção, do processo de sua instalação. Como, da mesma forma, cuida da incorporação de áreas territoriais, fusão, correção de limites e finalmente da mudança de toponímia dos municípios.

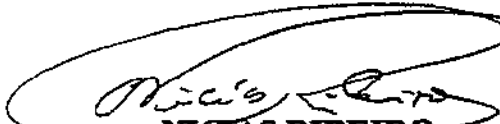
Afora isso, trata ainda dos bens patrimoniais, dos servidores públicos municipais que passarão a trabalhar nos novos municípios e das eleições extraordinárias para escolha do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios que sejam criados até 2 anos antes das eleições municipais gerais, uma vez que os Prefeitos dos chamados municípios "mãe", costumeiramente, deixam de dar atenção às comunidades dos municípios novos, principalmente após a publicação das leis de sua criação. Daí

defendermos a necessidade imediata da eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios recém-criados para cumprirem um mandato "tampão".

Finalizando, desejamos externar a convicção de que, com esse Projeto de Lei Complementar, procuramos esgotar toda a matéria que se buscou regulamentar e que é de vital importância para o nosso país.

Assim sendo, esperamos contar com a acurada análise dos Senhores Congressistas para a sua aprovação ou, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Plenário Ulysses Guimarães em, 03 de abril de 1997.


NICLAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 09 DE OUTUBRO DE 1967

ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE POPULAÇÃO E RENDA PÚBLICA E A FORMA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS POPULAÇÕES LOCAIS, PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º - Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de número II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º - As Assembleias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1 deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 21, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, dispondo sobre o prazo para a criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de municípios e os estudos de viabilidade municipal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão, e o desdobramento de municípios, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos legais existentes nas leis complementares estaduais e os requisitos estabelecidos por lei complementar, dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

Art. 2º - A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores às eleições para prefeito.

Art. 3º - O estudo de viabilidade municipal levará em conta as condições reais de desenvolvimento que serão avaliadas justificadamente, pelas assembleias legislativas, mediante estudo técnico realizado pelas instituições de ensino superior e que levarão em conta:

I - O padrão de crescimento demográfico da área emancipada nas duas últimas décadas intercensitárias;

II - A análise da estrutura econômica atual da área emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, agropecuária, industrial e setor terciário;

III - A análise da receita tributária da área emancipada, compreendendo a arrecadação e transferências, que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais;

IV - a análise da repercussão regional da criação do município especialmente quando a área emancipada integrar a região metropolitana, aglomeração urbana ou estiver em sua periferia.

Art. 4º - As áreas emancipadas que tiverem plebiscitos realizados com resultado favorável, no período da legislação anterior e que ainda não tenham sido instalados, não precisarão renovar os procedimentos processuais desde que suas leis de criação sejam editadas no período estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar.

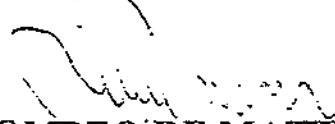
Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposição, procuramos colaborar para o esgotamento de toda a matéria que se buscou regulamentar e que é de vital importância para o nosso país. O presente Projeto de Lei Complementar, não trata apenas da criação de novos municípios no Brasil. Trata também, e com especial atenção, do processo de sua instalação.

Assim sendo, esperamos contar com a acurada análise dos Senhores Congressistas para a sua aprovação ou, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 18 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do artigo 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luis Eduardo - Presidente

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário

Deputado João Henrique - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney - Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares - 1º Secretário

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário

Senador Ernandes Amorim - 4º Secretário

Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 39, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As áreas emancipadas que tiveram plebiscitos realizados com resultado favorável e que ainda não tenham sido instalados, cujas as leis de criação embasaram-se na legislação anterior, não precisam renovar os procedimentos processuais, tendo sua instalação assegurada.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

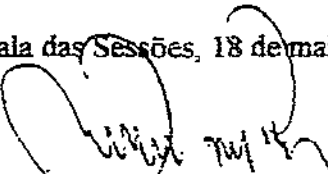
Com esta proposta, procuramos garantir em definitivo a realização de eleições nos municípios já emancipados pela realização de plebiscitos. Esta questão tem sido motivo de muita angústia por parte das populações que optaram pela independência através do voto, mas não viram sua escolha ser brindada com eleições em 1996. Todas essas emancipações foram fruto do exercício da democracia. Representam o desejo das populações locais de alcançar o desenvolvimento econômico e uma melhor qualidade de vida para as futuras gerações.

No Estado do Rio Grande do Sul, são 30 localidades emancipadas por plebiscito, que não tiveram a instalação concretizadas. Em outros estados, existem comunidades na mesma situação. Muitas delas passaram por longos processos de discussão e aperfeiçoamento das propostas emancipacionistas, cumprindo integralmente as exigências legais. O processo de instalação desses municípios, à época da criação, foi inviabilizado por inúmeras medidas judiciais.

Não obstante, o direito de todos buscar no Poder Judiciário a defesa de seus interesses, inclusive dos municípios-mãe, é chegada a hora do Congresso Nacional por fim a polêmica e abrir caminho para a realização de eleições no ano 2000.

Assim sendo, esperamos contar com a acurada análise dos senhores congressistas para a sua aprovação urgente.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

20/05/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 18 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do artigo 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Mesa da Câmara dos Deputados:
Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos - 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário
Deputado João Henrique - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney - Presidente
Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente
Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares - 1º Secretário
Senador Renan Calheiros - 2º Secretário
Senador Emandes Amorim - 4º Secretário
Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 87, DE 1999

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Estabelece o período para promulgação de lei estadual relativa à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios, exigido pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A lei estadual que determinará a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios deverá ser promulgada

pela Assembléia Legislativa, depois de cumpridas todas as exigências constitucionais, no prazo de até um ano após a divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º O processo para viabilizar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios poderá ser iniciado a qualquer tempo.

§ 2º A realização do Plebiscito para consulta prévia às populações dos municípios envolvidos só poderá ser feita no período compreendido entre um ano antes e um ano depois da divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2.º No primeiro período após a publicação desta lei, fica permitido o prazo de dois anos depois da divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 4.º do art. 18 impõe a necessidade de Lei Complementar Federal que estabeleça prazo para a promulgação de Lei Estadual de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

O prazo de 1 (um) ano após a divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística tem por objetivo permitir que haja tempo hábil para que os procedimentos legais, envolvidos no processo estabelecidos no § 4 do art. 18 do CF, possam ser cumpridos.

O censo do IBGE é regido pela Lei 5.878 de 11 de maio de 1973 e pelo Decreto nº 74.084 de 20 de maio de 1974 e sua periodicidade é estabelecida na lei nº 8.184 de 10 de maio de 1991.

São inúmeras as vantagens de se atrelar o processo de emancipação municipal ao censo ao garantir o perfeito conhecimento da realidade populacional e sócio-econômica dos municípios envolvidos, tendo sempre em vista a necessidade de se conhecer com exatidão a real situação das cidades pleiteantes, e, nesse sentido os dados do censo poderão confirmar e até mesmo dar maior credibilidade aos dados contidos nos Estudos de Viabilidade Municipal, que são exigidos por determinação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Outrossim, o interstício de 10 anos que passa a haver entre os períodos permitidos para a promulgação das leis estaduais de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios faz-se necessário na medida em que dá os municípios e distritos pleiteantes a possibilidade permanente a intervalos regulares de , através de seu desenvolvimento sócio-econômico, atingir em um segundo processo, os requisitos mínimos estabelecidos para a criação, incorporação, fusão e de desmembramento não alcançados na primeira tentativa. Evitando, por outro lado, casuismos e o inchaço do número de municípios pleiteantes, permitindo , ainda, maior previsão de atividades pelos órgãos responsáveis pelas diferentes partes atuantes no processo.

Procuramos criar também uma regra de transição que compense eventuais problemas de prazo e execução no primeiro período subsequente à promulgação da presente Lei Complementar.

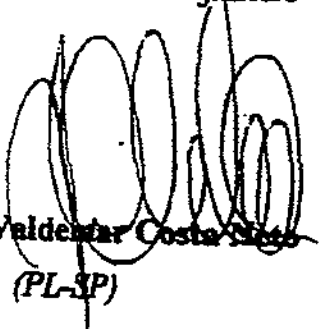
Face ao exposto, surge a necessidade de se regularizar os prazos estabelecidos no parágrafo 4 do art. 18 da Constituição Federal de 1988, e

com isso peço apoio aos nobres pares do Congresso Nacional ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de janeiro

de 1999.

24/LL/99


Deputado Valdeir Costa Neto
(PL-SP)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

.....

.....

LEI Nº 5.878, DE 11 DE MAIO DE 1973.

DISPÕE SOBRE A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do Art. 3, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

§ 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais (Constituição, Art. 8º, item XVII, alínea "u", e Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Art. 39, item V).

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.

.....

.....

LEI Nº 8.184, DE 10 DE MAIO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE DOS CENSOS
DEMOGRÁFICOS E DOS CENSOS ECONÔMICOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.

Art. 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizará, tendo como referência, o ano de 1991, os seguintes censos:

- a) Censo Demográfico (população e domicílios);
- b) Censo Econômico (agropecuário, industrial, comercial e de serviços).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965 e demais disposições em contrário.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei Complementar nºs 130, de 1996, do Sr. Edinho Araújo, que "dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios"; 170, de 2000, do Sr. Iris Simões, que "dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República"; e 227, de 2001, do Sr. Jovair Arantes, que "define período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios".

Tendo em vista o fato de as referidas proposições disporem sobre matéria análoga ou conexa, determino, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, a apensação dos Projetos de Lei Complementar nºs 170/00 e 227/01 ao Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996.

Publique-se.

Em: 17/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2000
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre o período dentro do qual poder-se-á efetuar criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, regulamentando o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: Dep. SÉRGIO NOVAIS).

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

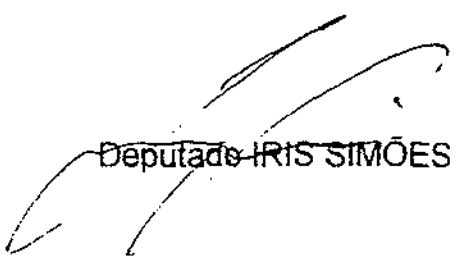
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o disposto do artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente poderão ser realizadas até doze meses antes da data de eleições estaduais ou municipais, devendo todo o processo, definido na legislação própria, ser completado até o final desse período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2000.


Deputado IRIS SIMÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2000, de autoria do Deputado Iris Simões, propõe que a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios somente possam ser efetivados até um período mínimo de doze meses antes da data de realização de eleições estaduais ou municipais. Estabelece que processos já iniciados possam ser completados após a realização das eleições. O projeto visa, assim, regulamentar o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XV do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir da vigência da nossa atual Constituição, regras pouco rigorosas permitiram uma verdadeira explosão no número de Municípios, muitos criados sem as mínimas condições para manter uma estrutura administrativa que realmente pudesse servir aos seus cidadãos.

Na verdade, a grande maioria dos Municípios criados após 1988 sobrevive apenas dos poucos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e teve sua origem baseada muito mais em projetos políticos particulares do que no interesse público.

Esse processo foi barrado pela Emenda Constitucional número 15, de 1996, da qual procede a atual redação do § 4º do artigo 18, cuja regulamentação pretende o ilustre Autor atender. A partir dessa emenda, a Constituição prevê que *"a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei"*. Como, até hoje, nem a lei

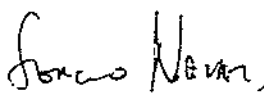
complementar determinando o período em que as transformações podem ser efetuadas, nem a lei ordinária disciplinando as demais condições foram instituídas, não se criou, desde a vigência da EC nº 15/96, nenhum novo Município.

A situação atual, devemos reconhecer, deu fim aos abusos. No entanto, ela barra de forma genérica, sem nenhum critério, a criação, a fusão e o desmembramento de Municípios, ações que podem ser necessárias e justas em vários casos. Afinal, não podemos deixar de reconhecer que a criação de um novo Município, por exemplo, pode ser benéfica ao desenvolvimento urbano e regional.

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise, a criação, a fusão e o desmembramento de Municípios só serão efetivados durante o primeiro ano de mandato dos prefeitos, vereadores, governadores e deputados estaduais. Os processos em andamento serão paralisados durante os anos de eleições. Com isto, certamente os interesses eleitorais serão minimizados, permitindo que critérios técnicos e de interesse público possam prevalecer. O texto proposto atende, portanto, o interesse do desenvolvimento urbano e regional.

Ante o exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2001.


Deputado Sérgio Novais
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **OPINOU**, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 170/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, Maria Abadia, Juquinha, Paulo Octávio, Sérgio

Novais, César Bandeira, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, Gustavo Fruet, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 2001
(DO SR. JOVAIR ARANTES)**

Define período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição da República, definindo o período em que se poderão realizar a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios não poderão ocorrer dentro dos dezoito meses que antecedem à data das eleições municipais.

§ 1º. Quaisquer processos em andamento no termo inicial do período serão sobrestados até o dia da eleição municipal, retomando seu curso no dia subsequente.

Art. 3º - Não-se iniciará processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios dentro do período previsto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

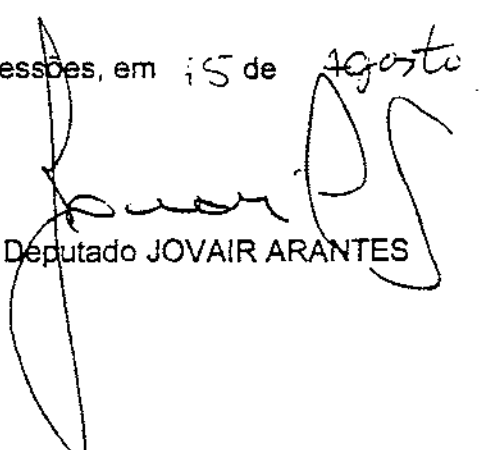
Ainda não se regulamentou o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição da República, lacuna que se deve urgentemente preencher.

O dispositivo constitucional comanda a União a edição de uma lei complementar que defina um período dentro do qual se poderá fazer a criação ou alteração do estado jurídico-político dos Municípios.

Entendo que esse período deve guardar relação com a data das eleições municipais, de forma a evitar abusos e a facilitar a discussão da questão sem o influxo de paixões eleitorais eventuais.

Portanto, peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto de lei complementar, que ora apresento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.



Deputado JOVAIR ARANTES

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 273, DE 2001

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre a apresentação e a publicação de Estudos de Viabilidade Municipal nos procedimentos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal

(APENSE-SE AO PLP-130/1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão de prévia apresentação e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º Formulado o pedido de criação, incorporação, fusão ou desmembramento na forma estabelecida em lei estadual, solicitar-se-á aos seus subscritores que apresentem, no prazo de até sessenta dias, os correspondentes Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º Constituem elementos essenciais dos Estudos de Viabilidade Municipal:

I - documentação comprobatória do atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) população total estimada nunca inferior a cinco mil habitantes;
- b) centro urbano já constituído e sede distrito, com no mínimo duzentas edificações e mais de mil habitantes;
- c) existência, na área delimitada para o novo município, de edificações em condições que permitam a adequada instalação dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, bem como da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e dos órgãos municipais executores das funções educação e saúde;

II - comprovação de que o novo município irá dispor de recursos que lhe assegurem equilíbrio econômico-financeiro, segundo balanços com estimativas de receitas e despesas orçamentárias verificados e aprovados pela Corte de Contas competente;

III - demonstração, na hipótese de desmembramento, de que o cogitado procedimento não acarretará ou agravará o desequilíbrio econômico-financeiro do Município do qual será subtraída a área desmembrada.

§ 1º A população total estimada a que se refere a alínea a do inciso I terá por base o último censo populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na área delimitada para o novo município.

§ 2º Compete à Assembléia Legislativa verificar o preenchimento dos requisitos referidos neste artigo.

Art. 4º Os Estudos de Viabilidade Municipal serão objeto de ampla divulgação, mediante publicação por no mínimo três dias consecutivos no Diário Oficial, para fim de eventual impugnação de quaisquer dos dados ou elementos neles consignados.

§ 1º As impugnações poderão ser opostas, fundamentadamente, por qualquer cidadão, no prazo de até quinze dias, assegurando-se aos formuladores dos Estudos a que se refiram idêntico prazo para contraditá-las.

§ 2º Todos os elementos essenciais dos Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser rigorosamente verificados, cabendo ao órgão competente para examiná-los promover diligências e todas as demais medidas necessárias à aferição da veracidade de seu conteúdo.

Art. 5º A Assembléia Legislativa marcará, mediante Decreto Legislativo, o plebiscito que será realizado pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por conhecida opção de política constitucional, a Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988, atenta às peculiaridades que envolvem as questões municipais, de índole eminentemente local, remeteu para a lei complementar estadual toda a disciplina pertinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

Infelizmente, a experiência veio rapidamente a demonstrar que essa opção, que rompia com toda a tradição anterior de regulação da matéria por lei complementar federal, deu ensejo a inumeráveis abusos, mercê da proliferação indiscriminada de novos municípios sem a mínima condição econômico-financeira de custear a sua própria manutenção.

Dai adveio a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que, dando nova redação ao § 4º do art. 18 da vigente Lei Fundamental, passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal, *in verbis*:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, *após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei*". (grifamos)

O presente projeto, como se percebe, tem por escopo a integração legislativa do comando acima destacado, no exato ponto em que se refere à apresentação e à publicação dos cogitados Estudos de Viabilidade Municipal.

Por oportuno, convém esclarecer que a nossa proposta, atenta aos estritos termos do comando em tela, limita-se a disciplinar a apresentação dos Estudos de Viabilidade Municipal a partir da definição de seus elementos essenciais, bem como a regular a sua publicação. Tudo o mais, inclusive o modo e aqueles que devem estar legitimados a deflagrar o procedimento de criação, incorporação etc, parecem ser matéria ainda típica da lei estadual, sobretudo em razão do princípio federativo.

Quanto ao mais, a nossa expectativa é que a proposição ora formulada venha a constituir uma efetiva contribuição para o adequado disciplinamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.


Deputado Wilson Santos

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 6, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre a apresentação e a publicação de Estudos de Viabilidade Municipal nos procedimentos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme determina o parágrafo quarto do artigo 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 130/96

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão de prévia apresentação e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º Formulado o pedido de criação, incorporação, fusão ou desmembramento na forma estabelecida em lei estadual, solicitar-se-á aos seus subscritores que apresentem, no prazo de até sessenta dias, os correspondentes Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º Constituem elementos essenciais dos Estudos de Viabilidade Municipal:

I - documentação comprobatória do atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

a) população total estimada nunca inferior a cinco mil habitantes;

b) centro urbano já constituído e sede distrito, com no mínimo duzentas edificações e mais de mil habitantes;

c) existência, na área delimitada para o novo município, de edificações em condições que permitam a adequada instalação dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, bem como da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e dos órgãos municipais executores das funções educação e saúde;

II - comprovação de que o novo município irá dispor de recursos que lhe assegurem equilíbrio econômico-financeiro, segundo balanços com estimativas de receitas e despesas orçamentárias verificados e aprovados pela Corte de Contas competente;

III - demonstração, na hipótese de desmembramento, de que o cogitado procedimento não acarretará ou agravará o desequilíbrio econômico-financeiro do Município do qual será subtraída a área desmembrada.

§ 1º A população total estimada a que se refere a alínea **a** do inciso I terá por base o último censo populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na área delimitada para o novo município.

§ 2º Compete à Assembléia Legislativa verificar o preenchimento dos requisitos referidos neste artigo.

Art. 4º Os Estudos de Viabilidade Municipal serão objeto de ampla divulgação, mediante publicação por no mínimo três dias consecutivos no **Diário Oficial**, para fim de eventual impugnação de quaisquer dos dados ou elementos neles consignados.

§ 1º As impugnações poderão ser opostas, fundamentadamente, por qualquer cidadão, no prazo de até quinze dias, assegurando-se aos formuladores dos Estudos a que se refiram idêntico prazo para contraditá-las.

§ 2º Todos os elementos essenciais dos Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser rigorosamente verificados, cabendo ao órgão competente para examiná-los promover diligências e todas as demais medidas necessárias à aferição da veracidade de seu conteúdo.

Art. 5º A Assembléia Legislativa marcará, mediante Decreto Legislativo, o plebiscito que será realizado pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por conhecida opção de política constitucional, a Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988, atenta às peculiaridades que envolvem as questões municipais, de índole eminentemente local, remeteu para a lei complementar estadual toda a disciplina pertinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

Infelizmente, a experiência veio rapidamente a demonstrar que essa opção, que rompia com toda a tradição anterior de regulação da matéria por lei complementar federal, deu ensejo a inumeráveis abusos, mercê da proliferação indiscriminada de novos municípios sem a mínima condição econômico-financeira de custear a sua própria manutenção.

Daí adveio a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que, dando nova redação ao § 4º do art. 18 da vigente Lei Fundamental, passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal, **in verbis**:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei". (grifamos)

O presente projeto, como se percebe, tem por escopo a integração legislativa do comando acima destacado, no exato ponto em que se refere à apresentação e à publicação dos cogitados Estudos de Viabilidade Municipal.

Por oportuno, convém esclarecer que a nossa proposta, atenta aos estritos termos do comando em tela, limita-se a disciplinar a apresentação dos Estudos de Viabilidade Municipal a partir da definição de seus elementos essenciais, bem como a regular a sua publicação. Tudo o mais, inclusive o modo e aqueles que devem estar legitimados a deflagrar o procedimento de criação, incorporação etc, parecem ser matéria ainda típica da lei estadual, sobretudo em razão do princípio federativo.

Quanto ao mais, a nossa expectativa é que a proposição ora formulada venha a constituir uma efetiva contribuição para o adequado disciplinamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, de 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Wilson Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996, de autoria do Deputado Edinho Araújo, propõe disciplinar o processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, regulamentando o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Segundo o projeto, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações das áreas envolvidas.

A criação de municípios e suas alterações territoriais somente poderão ocorrer com antecedência mínima de um ano das eleições municipais realizadas simultaneamente em todo o País.

O projeto estabelece o rito para a criação de municípios, o qual se inicia com representação, assinada por pelo menos cem eleitores domiciliados na área que se pretende emancipar, dirigida ao presidente da respectiva assembléia legislativa estadual.

O presidente da assembléia legislativa estadual determina, então, a realização de estudo de viabilidade municipal, pelo qual será averiguado se a área tem as condições mínimas para se tornar um município. Essas condições, segundo estabelece o projeto, são:

- ser distrito a mais de dois anos;
- possuir em sua área territorial no mínimo 1.000 eleitores;
- ter centro urbano constituído;
- ter continuidade territorial de pelo menos 3 km, medido entre seu perímetro urbano e o município de origem, excluindo-se, neste caso, os distritos integrantes de regiões metropolitanas e de aglomerados urbanos.

A criação de município não será permitida quando esta implicar na perda, pelo município de origem, das condições mínimas citadas.

O projeto especifica o conteúdo mínimo que deve ter a lei estadual que cria o município, como o nome (o mesmo nome da sede), as divisas, a Comarca a que pertence, o ano de instalação e os distritos que o comporão, com as respectivas divisas.

A instalação dar-se-á por ocasião da posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e, até que esta seja efetivada, o município continuará sendo administrado pelo prefeito do município de origem.

O projeto desce a uma série de detalhes sobre a instalação e o início de funcionamento da administração, sobre a questão de divisão de bens patrimoniais, dívidas e lei orgânica de novos municípios.

Por tratarem da mesma matéria, foram apensados, para tramitação conjunta, os Projetos de Lei Complementar nº 138, de 1996, de autoria do Deputado Coriolano Sales e nº 151, de 1997, cujo autor é o Deputado Nécias Ribeiro.

A diferença básica entre os projetos consiste no conjunto de requisitos necessários para que um município seja criado e no nível de detalhamento dos procedimentos administrativos para que esta medida se efetue.

Segundo o PLP 138/96, nenhum município poderá ser criado se não forem atendidas as condições:

a) se estiver localizado na região Norte: população superior a 5.000 habitantes e centro urbano com no mínimo 200 casas;

b) se estiver localizado na região Nordeste: população superior a 10.000 habitantes e centro urbano com no mínimo 400 casas;

c) se estiver localizado na região Centro-Oeste: população superior a 7.500 habitantes e centro urbano com no mínimo 300 casas;

d) se estiver localizado na região Sul: população superior a 12.500 habitantes e centro urbano com no mínimo 500 casas;

~~e) se estiver localizado na região Sudeste: população superior a 15.000 habitantes e centro urbano com no mínimo 600 casas;~~

f) em qualquer região, o eleitorado residente na área territorial deve ser igual ou superior a 10% da população.

Este projeto desce a detalhes mais específicos sobre a fusão de municípios e o desmembramento e incorporação de áreas por municípios. É detalhista, também, quanto aos procedimentos para a instalação de novos municípios e para a realização de plebiscitos consultando a população sobre o assunto.

Estabelece que os municípios criados com base na Constituição de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, e que não preencherem, até 31 de dezembro de 1999, os requisitos mínimos estabelecidos na lei para a criação de novos municípios, perderão sua autonomia político-administrativa e terão suas áreas incorporadas aos municípios de origem ou, caso seja mais conveniente, a outros municípios limítrofes.

O conteúdo do PLP nº 157, de 1997, é basicamente o mesmo do PLP nº 138, de 1996.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior avaliar os projetos quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A flexibilidade com que a criação de novos municípios foi abordada na Constituição Federal de 1988 fez com que houvesse uma proliferação indiscriminada e sem critérios dessas unidades da Federação.

Para se ter uma idéia, em 1980 estavam constituídos, no território brasileiro, 3.974 municípios, número que pouco se alterou até 1988. Com as novas condições colocadas na Constituição Federal, esse número saltou para 4.974 municípios instalados até agosto de 1996 e 535 outros aguardando instalação, na mesma época. Entre 1988 e 1996, portanto, foram criados mais de 1.500 novos municípios, o que representou um aumento de cerca de 39% em relação ao número de 1980.

A instalação de novos municípios não atendeu, via de regra, interesses da população e da administração pública. Normalmente, o processo de encaminhamento, feito a partir das assembleias legislativas dos Estados, tinha motivações muito localizadas e de cunho político pessoal ou de pequenos grupos. Como a consulta plebiscitária exigida referia-se apenas à população das áreas em que se pretendia formar um novo município, fácil era mobilizar eleitores em número suficiente para aprovar a emancipação.

Outra motivação, esta talvez a principal, era a obtenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios. Criado e instalado um novo município, imediatamente este passava a receber participação deste fundo, garantindo uma verba mínima para as atividades administrativas, independentemente de seu potencial de arrecadação tributária e de sua viabilidade econômica e social.

Outras motivações, como disputas políticas e até a intenção de provocar prejuízos às administrações municipais, têm sido também motivos para a criação de municípios.

O resultado pode ser visto no grande número de municípios criados e instalados sem a menor condição de sustentar uma administração mínima, sem meios para prover serviços básicos às suas populações.

A Emenda Constitucional nº 15, de 1996, veio disciplinar esta situação, ao modificar o § 4º do art. 18, estabelecendo que *"a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei"*.

A lei complementar que regulamenta a aplicação dos termos desta emenda Constitucional é o objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996 e os PLPs nº 138/96 e nº 151, de 1997.

Não há como não concordar com o mérito desses projetos, dada a urgência com que a matéria deve ser tratada, já que reivindicações justas de criação de novos municípios, dotados das condições essenciais para tal, devem existir.

Em nossa análise, encontramos aspectos positivos nos três projetos. Cada um deles oferece detalhes mais específicos sobre determinada direção, dá ênfase a pontos diferentes da questão. Dai nossa opção por oferecermos um substitutivo que congregasse e complementasse os méritos das três iniciativas.

Em nossa proposta de substitutivo, buscamos aperfeiçoar os projetos quanto aos seguintes aspectos:

a) retirando as determinações aos Estados e Municípios, visando não ferir o "Pacto Federativo" e eliminando, desde já, pontos que poderiam ser considerados inconstitucionais;

b) aperfeiçoar as exigências mínimas para a criação de novos municípios, tomando o texto mais restritivo e coerente com o espírito da Emenda Constitucional nº 15, de 1996;

c) detalhando o conteúdo mínimo e a forma de publicação do Estudo de Viabilidade Municipal, também objeto da Emenda Constitucional nº 15, de 1996;

d) explicitando melhor que o texto refere-se não só à criação de municípios, mas estende-se também aos casos de incorporação, fusão e desmembramento.

Guardadas as proporções, inspiramo-nos, também, na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que disciplinou a matéria até a promulgação da atual Constituição Federal.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei Complementar nº 130, de 1996, nº 138, de 1996 e nº 151, de 1997, na forma do substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado Valdeci Oliveira
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996
(Apensados os PLPs nº 138, de 1996 e nº 151, de 1997)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a criação a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, nos termos da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos e os requisitos estabelecidos nesta lei complementar e condicionados à:

I - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

II - aprovação, mediante plebiscito, pelas populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A área urbana das capitais ou de qualquer outra cidade não poderá ser desmembrada para a criação de município.

Art. 2º. É vedado, no período de um ano que antecede eleições gerais, municipais ou nacionais:

I - o início de processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios;

II - a realização de plebiscitos destinados a consulta sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios;

III - a instalação de novos municípios.

Art. 3º O processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por cem eleitores domiciliados na área territorial envolvida, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 4º Nenhum processo de criação de município poderá ser iniciado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, com dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior à:

- a) cinco mil habitantes, para as áreas situadas na região Norte;
- b) sete mil e quinhentos habitantes, para as áreas situadas na região Centro-Oeste;
- c) dez mil habitantes, para as áreas situadas na região Nordeste;
- d) doze mil e quinhentos habitantes, para as áreas situadas na região Sul;
- e) quinze mil habitantes, para as áreas situadas na região Sudeste;

II - número de eleitores, atestado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior à dez por cento da população;

III - centro urbano já constituído, com número de edificações superior à:

- a) duzentos, para as áreas situadas na região Norte;
- b) trezentos, para as áreas situadas na região Centro-Oeste;
- c) quatrocentos, para as áreas situadas na região Nordeste;
- d) quinhentos, para as áreas situadas na região Sul;
- e) seiscentos, para as áreas situadas na região Sudeste.

IV - edificações já existentes, no centro urbano que servirá de sede para o município, suficientes para abrigar:

- a) a prefeitura municipal;
- b) a câmara de vereadores;
- c) as secretarias municipais de fazenda, saúde e educação;

V - menor distância entre o limite da área que se pretende desmembrar e o limite da área urbana do município de origem não inferior a quinze quilômetros.

VI - viabilidade comprovada por Estudo de Viabilidade Municipal, elaborado nos termos do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a criação, incorporação ou desmembramento de municípios que impliquem na perda, para os municípios de origem, de qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 5º O Estudo de Viabilidade Municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - estimativa de arrecadação fiscal da área a ser desmembrada;
- II - estimativa dos custos de administração do município, incluindo:
 - a) a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
 - b) remuneração do funcionalismo necessário à administração do município;

c) custos de manutenção de infra-estruturas de serviços de educação, saúde e outros constitucionalmente a cargo do município;

III - comparação entre a estimativa de arrecadação fiscal e os custos de administração do município, comprovando saldo positivo de pelo menos 15% da arrecadação estimada;

IV - comprovação de que o desmembramento não irá inviabilizar economicamente, segundo os mesmos critérios, o município de origem.

§ 1º A estimativa de arrecadação fiscal deve ser feita considerando, exclusivamente, os agentes econômicos já em atividade na área que se pretende emancipar, com base na arrecadação efetuada no exercício anterior ao ano de realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º A estimativa dos custos de administração do município deve considerar, no mínimo, os mesmos serviços prestados pelo município de origem.

§ 3º A responsabilidade pela elaboração do estudo de viabilidade econômica será definida em legislação estadual.

Art. 6º O Estudo de Viabilidade Municipal ficará à disposição do público interessado pelo menos nos seguintes locais:

I - assembléia legislativa do Estado;

II - prefeitura municipal e câmara dos vereadores do município do qual se pretende desmembrar a área para a formação de novo município;

III - em local acessível, no centro urbano no qual se pretende estabelecer a sede do novo município.

Parágrafo único. Do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser feito um resumo, contendo os principais dados e conclusões obtidas, o qual deverá ser publicado:

I - na imprensa oficial do Estado;

II - em pelo menos um jornal de grande circulação nacional e estadual;

III - na imprensa oficial do município, se houver;

IV - em jornal de circulação local, se houver.

Art. 7º Somente após a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, observadas as demais disposições desta lei, poderá ser realizada, mediante decreto legislativo estadual, a consulta prévia, por meio de plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. O plebiscito deve abranger tanto a população da área que se pretende desmembrar como a da que permanecerá com o município de origem.

Art. 8º A lei estadual que criar um novo município, inclusive se resultante da fusão de dois ou mais municípios, estabelecerá:

I - o nome do município, que será o mesmo de sua sede;

II - os limites territoriais do município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - a Comarca Judiciária da qual fará parte, até que seja instalada a sua própria Comarca;

IV - a data da eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - a data de instalação do município;

VI - as leis pelas quais reger-se-á o município recém-instalado enquanto não dispuser de legislação própria.

§ 2º Não será criado nenhum município com toponímia igual a de outro já existente no País.

Art. 9º A instalação do município dar-se-á concomitantemente com a posse dos Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, lavrando-se em livro próprio a ata da solenidade que será presidida pelo juiz presidente da zona eleitoral à qual pertencer o novo município.

Parágrafo único. O juiz que presidir a solenidade de instalação do novo município, comunicará o ato aos chefes dos poderes constituídos da República e do respectivo Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro, anexando cópia da ata de instalação.

Art. 10. Nos municípios criados até dois anos antes das eleições municipais gerais, haverá eleições para escolha dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos encerrar-se-ão no dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 11. No prazo máximo de dois anos, contado da data de instalação do município, a área patrimonial da sede municipal deverá estar devidamente regularizada junto ao órgão fundiário do respectivo Estado, perfeitamente demarcada e identificada.

Art. 12. Os bens imóveis municipais existentes no município recém-instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 13. O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do município recém-instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

Art. 14. Para a criação de município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, é dispensado a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta lei e dependerá da aprovação de dois terços dos membros das câmaras de vereadores dos municípios interessados.

§1º No caso de fusão de municípios, o plebiscito consistirá na consulta às populações destes sobre sua concordância com a fusão e a sede do município resultante.

§ 3º A instalação de município originado da fusão de um ou mais municípios observará ao disposto nos artigos 9º e 10 desta lei.

§ 4º A Unidade Municipal nascida da fusão de um ou mais municípios, absorverá todos os bens patrimoniais e todos os servidores públicos municipais destes.

§ 5º A fusão não acarretará aos servidores públicos municipais dos municípios fundidos a perda de tempos de serviço ou de direitos previdenciários.

Art. 15. Um município poderá incorporar áreas desmembradas de outros municípios, desde que não implique, a nenhum dos municípios abrangidos, a perda dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 16. Os plebiscitos para consulta à população sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípiosde serão regulados por resoluções expedidas pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

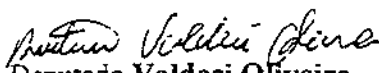
I - o voto é obrigatório a todos os eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos municípios envolvidos;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta de criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios envolvidos;

III - será considerada vencedora a alternativa que obtiver pelo menos a metade dos votos dos eleitores residentes nos municípios envolvidos.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado Valdeci Oliveira

Relator

PARECER REFORMULADO

I - Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996, de autoria do Deputado Edinho Araújo, propõe-se a disciplinar o processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, regulamentando o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Segundo o projeto, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações das áreas envolvidas.

A criação de municípios e suas alterações territoriais somente poderão ocorrer com antecedência mínima de um ano das eleições municipais realizadas simultaneamente em todo o País.

O projeto estabelece o rito para a criação de municípios, o qual se inicia com representação, assinada por pelo menos cem eleitores domiciliados na área que se pretende emancipar, dirigida ao presidente da respectiva assembléia legislativa estadual.

O presidente da assembléia legislativa estadual determina, então, a realização de estudo de viabilidade municipal, pelo qual será averiguado se a área tem as condições mínimas para se tornar um município. Essas condições, segundo estabelece o projeto, são:

- ser distrito a mais de dois anos;
- possuir em sua área territorial no mínimo 1.000 eleitores;
- ter centro urbano constituído;
- ter continuidade territorial de pelo menos 3 km, medido entre seu perímetro urbano e o município de origem, excluindo-se, neste caso, os distritos integrantes de regiões metropolitanas e de aglomerados urbanos.

A criação de município não será permitida quando esta implicar na perda, pelo município de origem, das condições mínimas citadas.

O projeto especifica o conteúdo mínimo que deve ter a lei estadual que criar o município, como o nome (o mesmo nome da sede), as divisas, a Comarca a que pertence, o ano de instalação e os distritos que o comporão, com as respectivas divisas.

A instalação dar-se-á por ocasião da posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e, até que esta seja efetivada, o município continuará sendo administrado pelo prefeito do município de origem.

O projeto desce a uma série de detalhes sobre a instalação e o início de funcionamento da administração, sobre a questão de divisão de bens patrimoniais, dívidas e lei orgânica de novos municípios.

Por tratarem da mesma matéria, foram apensados, para tramitação conjunta, os Projetos de Lei Complementar nº 138, de 1996, de autoria do Deputado Coriolano Sales, e nº 151, de 1997, cujo autor é o Deputado Nícias-Ribeiro.

A diferença básica entre os projetos consiste no conjunto de requisitos necessários para que um município seja criado e no nível de detalhamento dos procedimentos administrativos para que esta medida se efetue.

Segundo o PLP 138/96, nenhum município poderá ser criado se não forem atendidas as condições:

- a) se estiver localizado na região Norte: população superior a 5.000 habitantes e centro urbano com no mínimo 200 casas;
- b) se estiver localizado na região Nordeste: população superior a 10.000 habitantes e centro urbano com no mínimo 400 casas;
- c) se estiver localizado na região Centro-Oeste: população superior a 7.500 habitantes e centro urbano com no mínimo 300 casas;
- d) se estiver localizado na região Sul: população superior a 12.500 habitantes e centro urbano com no mínimo 500 casas;
- e) se estiver localizado na região Sudeste: população superior a 15.000 habitantes e centro urbano com no mínimo 600 casas;

f) em qualquer região, o eleitorado residente na área territorial deve ser igual ou superior a 10% da população.

Este projeto desce a detalhes mais específicos sobre a fusão de municípios e o desmembramento e incorporação de áreas por municípios. É detalhista, também, quanto aos procedimentos para a instalação de novos municípios e para a realização de plebiscitos consultando a população sobre o assunto.

Estabelece que os municípios criados com base na Constituição de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, e que não preencherem, até 31 de dezembro de 1999, os requisitos mínimos estabelecidos na lei para a criação de novos municípios, perderão sua autonomia político-administrativa e terão suas áreas incorporadas aos municípios de origem ou, caso seja mais conveniente, a outros municípios limítrofes.

O conteúdo do PLP nº 157, de 1997, é basicamente o mesmo do PLP nº 138, de 1996.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior avaliar os projetos quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

II - Voto do Relator

A flexibilidade com que a criação de novos municípios foi abordada na Constituição Federal de 1988 fez com que houvesse uma proliferação indiscriminada e sem critérios dessas unidades da Federação.

Para se ter uma idéia, em 1980 estavam constituídos, no território brasileiro, 3.974 municípios, número que pouco se alterou até 1988. Com as novas condições colocadas na Constituição Federal, esse número saltou para 4.974 municípios instalados até agosto de 1996 e 535 outros aguardando instalação, na mesma época. Entre 1988 e 1996, portanto, foram criados mais de 1.500 novos municípios, o que representou um aumento de cerca de 39% em relação ao número de 1980.

A instalação de novos municípios não atendeu, via de regra, interesses da população e da administração pública. Normalmente, o processo de encaminhamento, feito a partir das assembleias legislativas dos Estados, tinha motivações muito localizadas e de cunho político pessoal ou de pequenos grupos. Como a consulta plebiscitária exigida referia-se apenas à população das áreas em que se pretendia formar um novo município, fácil era mobilizar eleitores em número suficiente para aprovar a emancipação.

Outra motivação, esta talvez a principal, era a obtenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios. Criado e instalado um novo município, imediatamente este passava a receber participação deste fundo, garantindo uma verba mínima para as atividades administrativas, independentemente de seu potencial de arrecadação tributária e de sua viabilidade econômica e social.

Outras motivações, como disputas políticas e até a intenção de provocar prejuízos às administrações municipais, têm sido também motivos para a criação de municípios.

O resultado pode ser visto no grande número de municípios criados e instalados sem a menor condição de sustentar uma administração mínima, sem meios para prover serviços básicos às suas populações.

A Emenda Constitucional nº 15, de 1996, veio disciplinar esta situação, ao modificar o § 4º do art. 18, estabelecendo que "a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

A lei complementar que regulamenta a aplicação dos termos desta emenda Constitucional é o objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996 e os PLPs nº 138/96 e nº 151, de 1997.

Não há como não concordar com o mérito desses projetos, dada a urgência com que a matéria deve ser tratada, já que reivindicações justas de criação de novos municípios, dotados das condições essenciais para tal, devem existir.

Em nossa análise, encontramos aspectos positivos nos três projetos. Cada um deles oferece detalhes mais específicos sobre determinada direção, dá ênfase a pontos diferentes da questão. Daí nossa opção por oferecermos um substitutivo que congregasse e complementasse os méritos das três iniciativas.

Em nossa proposta de substitutivo, buscamos aperfeiçoar os projetos quanto aos seguintes aspectos:

- a) retirando as determinações aos Estados e Municípios, visando não ferir o "Pacto Federativo" e eliminando, desde já, pontos que poderiam ser considerados inconstitucionais;
- b) aperfeiçoar as exigências mínimas para a criação de novos municípios, tomando o texto mais restritivo e coerente com o espírito da Emenda Constitucional nº 15, de 1996;
- c) detalhando o conteúdo mínimo e a forma de publicação do Estudo de Viabilidade Municipal, também objeto da Emenda Constitucional nº 15, de 1996;
- d) explicitando melhor que o texto refere-se não só à criação de municípios, mas estende-se também aos casos de incorporação, fusão e desmembramento.

Guardadas as proporções, inspiramo-nos, também, na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que disciplinou a matéria até a promulgação da atual Constituição Federal.

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, a proposição foi objeto de pedido de vista do nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que sugeriu algumas modificações. Analisando essas sugestões, consideramos que elas contribuem substancialmente para o aperfeiçoamento de nosso substitutivo, razão pela qual resolvemos acatá-las na íntegra.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei Complementar nº 130, de 1996, nº 138, de 1996 e nº 151, de 1997, na forma do segundo substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado VALDECI OLIVEIRA
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 130, de 1996 (e seus apensos)

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, nos termos da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos e os requisitos estabelecidos nesta lei complementar e condicionados à:

I - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

II - aprovação, mediante plebiscito, pelas populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A área urbana das capitais ou de qualquer outra cidade não poderá ser desmembrada para a criação de município.

Art. 2º É vedado, no período de um ano que antecede eleições gerais, municipais ou nacionais:

I - o início de processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios;

II - a realização de plebiscitos destinados a consulta sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios;

III - a instalação de novos municípios.

Art. 3º O processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por vinte e cinco por cento dos eleitores domiciliados na área territorial envolvida.

Parágrafo único. Ao lado da assinatura de cada eleitor deverão estar anotados o número do Título de Eleitor e das respectivas zona e seção eleitoral.

Art. 4º Nenhum processo de criação de município poderá ser iniciado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, com dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior:

a) ao coeficiente populacional mínimo referente à menor quota-parte do rateio do Fundo de Participação dos Municípios, para as áreas situadas na região Norte;

b) a duas vezes o coeficiente populacional mínimo referente à menor quota-parte de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, para as demais regiões do País.

II - número de eleitores, atestado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior à dez por cento da população;

III - centro urbano já constituído, com número de edificações superior à:

- a) duzentos, para as áreas situadas na região Norte;
- b) trezentos, para as áreas situadas na região Centro-Oeste;
- c) quatrocentos, para as áreas situadas na região Nordeste;
- d) quinhentos, para as áreas situadas na região Sul;
- e) seiscentos, para as áreas situadas na região Sudeste.

IV - edificações já existentes, no centro urbano que servirá de sede para o município, suficientes para abrigar:

- a) a prefeitura municipal;
- b) a câmara de vereadores;
- c) as secretarias municipais de fazenda, saúde e educação;

V - menor distância entre o limite da área que se pretende desmembrar e o limite da área urbana do município de origem não inferior a quinze quilômetros.

VI - viabilidade comprovada por Estudo de Viabilidade Municipal, elaborado nos termos do arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a criação, incorporação ou desmembramento de municípios que impliquem na perda, para os municípios de origem, de qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 5º O Estudo de Viabilidade Municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - viabilidade urbanística e ambiental;
- II - viabilidade sócio-econômica;
- III - viabilidade político-administrativa.

Art. 6º O estudo de viabilidade urbanística e ambiental tem por finalidade identificar a divisão geográfica mais adequada à promoção de uma

política de ordenamento territorial pelos municípios, observadas as seguintes diretrizes:

I - definição dos limites do Município, considerando:

a) a existência de núcleos urbanos conurbados e suas respectivas regiões de influência direta;

b) a origem e o destino dos fluxos diários de transportes de pessoas;

c) a continuidade dos sistemas de captação de água potável, de esgotos sanitários e de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 7º O estudo de viabilidade sócio-econômica tem por finalidade identificar, sobre a área a ser desmembrada e o município de origem, as seguintes condições:

I - estimativa de arrecadação fiscal da área a ser desmembrada;

II - estimativa dos custos de administração do município, incluindo:

a) a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

b) remuneração do funcionalismo necessário à administração do município;

c) despesas de manutenção de infra-estruturas de serviços de educação, saúde e outros constitucionalmente a cargo do município;

d) despesas com o custeio ou com os investimentos em infra-estrutura necessária para abrigar a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Secretarias Municipais;

III - comparação entre a estimativa de arrecadação fiscal e os custos de administração do município, comprovando saldo positivo de pelo menos 15% da arrecadação estimada;

IV - comprovação de que o desmembramento não irá inviabilizar economicamente, segundo os mesmos critérios, o município de origem.

§ 1º A estimativa de arrecadação fiscal de que trata o inciso I anterior deve ser feita considerando, exclusivamente, os agentes econômicos já em atividade na área que se pretende emancipar, com base na arrecadação efetuada no exercício anterior ao ano de realização do estudo de viabilidade sócio-econômica.

§ 2º A estimativa dos custos de administração do município de que trata o inciso II anterior deve considerar, no mínimo, os mesmos serviços prestados pelo município de origem.

Art. 8º O estudo de viabilidade administrativa tem por finalidade comprovar a capacidade de gestão do município que se pretende criar, observados os seguintes aspectos:

I - quadro técnico capacitado para exercer as funções públicas;

II - capacidade gerencial na prestação dos serviços públicos.

Art. 9º A responsabilidade pela elaboração do estudo de viabilidade econômica será definida em legislação estadual.

Art. 10. O Estudo de Viabilidade Municipal ficará à disposição do público interessado, durante no mínimo noventa dias, pelo menos nos seguintes locais:

I - assembléia legislativa do Estado;

II - prefeitura municipal e câmara dos vereadores dos municípios envolvidos com a formação de novo município;

III - em local acessível, nos centros urbanos situados nos municípios envolvidos.

§ 1º Do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser feito um resumo, contendo os principais dados e conclusões obtidas, o qual deverá ser publicado:

I - na imprensa oficial do Estado;

II - em pelo menos um jornal de grande circulação nacional e estadual;

III - na imprensa oficial do município, se houver;

IV - em jornal de circulação local, se houver.

§ 2º Durante trinta dias, contados da data de publicação do Estudo de Viabilidade Municipal no Diário Oficial do Estado, os interessados poderão formular comentários ou solicitar esclarecimentos relativos ao mesmo.

§ 3º O Poder Público fará publicar, no prazo de dois meses, nos mesmos veículos previstos no § 1º deste artigo, todos os comentários e esclarecimentos solicitados.

Art. 11. Somente após a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, observadas as demais disposições desta lei, poderá ser realizada, mediante decreto legislativo estadual, a consulta prévia, por meio de plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. O plebiscito deve abranger tanto a população da área que se pretende desmembrar ou fundir como a da que permanecerá com o município de origem.

Art. 12. A lei estadual que criar um novo município, inclusive se resultante da fusão de dois ou mais municípios, estabelecerá:

I - o nome do município, que será o mesmo de sua sede;

II - os limites territoriais do município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - a Comarca Judiciária da qual fará parte, até que seja instalada a sua própria Comarca;

IV - a data da eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - a data de instalação do município;

VI - as leis pelas quais reger-se-á o município recém-instalado enquanto não dispuser de legislação própria.

Parágrafo único. Não será criado nenhum município com toponímia igual a de outro já existente no País.

Art. 13. A instalação do município dar-se-á concomitantemente com a posse dos Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, lavrando-se em livro próprio a ata da solenidade que será presidida pelo juiz presidente da zona eleitoral à qual pertencer o novo município.

Parágrafo único. O juiz que presidir a solenidade de instalação do novo município, comunicará o ato aos chefes dos poderes constituídos da República e do respectivo Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro, anexando cópia da ata de instalação.

Art. 14. Nos municípios criados até dois anos antes das eleições municipais gerais, haverá eleições para escolha dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos encerrar-se-ão no dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 15. No prazo máximo de dois anos, contado da data de instalação do município, a área patrimonial da sede municipal deverá estar devidamente regularizada junto ao órgão fundiário do respectivo Estado, perfeitamente demarcada e identificada.

Art. 16. Os bens imóveis municipais existentes no município recém-instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 17. O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do município recém-instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

Art. 18. Para a criação de município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta lei e dependerá da aprovação de dois terços dos membros das câmaras de vereadores dos municípios interessados.

§ 1º No caso de fusão de municípios, o plebiscito consistirá na consulta às populações destes sobre sua concordância com a fusão e a sede do município resultante.

§ 2º A instalação de município originado da fusão de um ou mais municípios observará ao disposto nos artigos 13 e 14 desta lei.

§ 3º A Unidade Municipal nascida da fusão de um ou mais municípios, absorverá todos os bens patrimoniais e todos os servidores públicos municipais destes.

§ 4º A fusão não acarretará aos servidores públicos municipais dos municípios fundidos a perda de tempos de serviço ou de direitos previdenciários.

Art. 19. Um município poderá incorporar áreas desmembradas de outros municípios, desde que não implique, a nenhum dos municípios abrangidos, a perda dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 20. Os plebiscitos para consulta à população sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípiosde serão regulados por resoluções expedidas pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

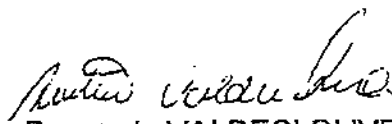
I - o voto é obrigatório a todos os eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos municípios envolvidos;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta de criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios envolvidos;

III - será considerada vencedora a alternativa que obtiver pelo menos a metade mais um dos votos dos eleitores residentes nos municípios envolvidos.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado VALDECI OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar de nº 130/96 e dos de nºs 138/96 e 151/97, apensados, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Valdeci Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osvaldo Biolchi, 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência; Murilo Pinheiro, Antônio Carlos Pannunzio, Welson Gasparini, Antônio Brasil, Nilmário Miranda, Telmo Kirst, Simara Ellery, César Bandeira, Simão Sessim, Nedson Micheleti, Valdeci Oliveira, Ceci Cunha, Sérgio Barcellos e João Mendes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998


Deputado OSVALDO BIOLCHI
1º Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 130, de 1996

(e seus apensos)

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, nos termos da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos e os requisitos estabelecidos nesta lei complementar e condicionados à:

I - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

II - aprovação, mediante plebiscito, pelas populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A área urbana das capitais ou de qualquer outra cidade não poderá ser desmembrada para a criação de município.

Art. 2º É vedado, no período de um ano que antecede eleições gerais, municipais ou nacionais:

I - o início de processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios;

II - a realização de plebiscitos destinados a consulta sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios;

III - a instalação de novos municípios.

Art. 3º O processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por vinte e cinco por cento dos eleitores domiciliados na área territorial envolvida.

Parágrafo único. Ao lado da assinatura de cada eleitor deverão estar anotados o número do Título de Eleitor e das respectivas zona e seção eleitoral.

Art. 4º Nenhum processo de criação de município poderá ser iniciado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, com dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior:

a) ao coeficiente populacional mínimo referente à menor quota-parte do rateio do Fundo de Participação dos Municípios, para as áreas situadas na região Norte;

b) a duas vezes o coeficiente populacional mínimo referente à menor quota-parte de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, para as demais regiões do País.

II - número de eleitores, atestado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior à dez por cento da população;

III - centro urbano já constituído, com número de edificações superior à:

a) duzentos, para as áreas situadas na região Norte;

b) trezentos, para as áreas situadas na região Centro-Oeste;

c) quatrocentos, para as áreas situadas na região Nordeste;

d) quinhentos, para as áreas situadas na região Sul;

e) seiscentos, para as áreas situadas na região Sudeste.

IV - edificações já existentes, no centro urbano que servirá de sede para o município, suficientes para abrigar:

- a) a prefeitura municipal;
- b) a câmara de vereadores;
- c) as secretarias municipais de fazenda, saúde e educação;

V - menor distância entre o limite da área que se pretende desmembrar e o limite da área urbana do município de origem não inferior a quinze quilômetros.

VI - viabilidade comprovada por Estudo de Viabilidade Municipal, elaborado nos termos do arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a criação, incorporação ou desmembramento de municípios que impliquem na perda, para os municípios de origem, de qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 5º O Estudo de Viabilidade Municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - viabilidade urbanística e ambiental;
- II - viabilidade sócio-econômica;
- III - viabilidade político-administrativa.

Art. 6º O estudo de viabilidade urbanística e ambiental tem por finalidade identificar a divisão geográfica mais adequada à promoção de uma política de ordenamento territorial pelos municípios, observadas as seguintes diretrizes:

- I - definição dos limites do Município, considerando:
 - a) a existência de núcleos urbanos conurbados e suas respectivas regiões de influência direta;
 - b) a origem e o destino dos fluxos diários de transportes de pessoas;

c) a continuidade dos sistemas de captação de água potável, de esgotos sanitários e de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 7º O estudo de viabilidade sócio-econômica tem por finalidade identificar, sobre a área a ser desmembrada e o município de origem, as seguintes condições:

I - estimativa de arrecadação fiscal da área a ser desmembrada;

II - estimativa dos custos de administração do município, incluindo:

a) a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

b) remuneração do funcionalismo necessário à administração do município;

c) despesas de manutenção de infra-estruturas de serviços de educação, saúde e outros constitucionalmente a cargo do município;

d) despesas com o custeio ou com os investimentos em infra-estrutura necessária para abrigar a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Secretarias Municipais;

III - comparação entre a estimativa de arrecadação fiscal e os custos de administração do município, comprovando saldo positivo de pelo menos 15% da arrecadação estimada;

IV - comprovação de que o desmembramento não irá inviabilizar economicamente, segundo os mesmos critérios, o município de origem.

§ 1º A estimativa de arrecadação fiscal de que trata o inciso I anterior deve ser feita considerando, exclusivamente, os agentes econômicos já em atividade na área que se pretende emancipar, com base na arrecadação efetuada no exercício anterior ao ano de realização do estudo de viabilidade sócio-econômica.

§ 2º A estimativa dos custos de administração do município de que trata o inciso II anterior deve considerar, no mínimo, os mesmos serviços prestados pelo município de origem.

Art. 8º O estudo de viabilidade administrativa tem por finalidade comprovar a capacidade de gestão do município que se pretende criar, observados os seguintes aspectos:

I - quadro técnico capacitado para exercer às funções públicas;

II - capacidade gerencial na prestação dos serviços públicos.

Art. 9º A responsabilidade pela elaboração do estudo de viabilidade econômica será definida em legislação estadual.

Art. 10. O Estudo de Viabilidade Municipal ficará à disposição do público interessado, durante no mínimo noventa dias, pelo menos nos seguintes locais:

I - assembléia legislativa do Estado;

II - prefeitura municipal e câmara dos vereadores dos municípios envolvidos com a formação de novo município;

III - em local acessível, nos centros urbanos situados nos municípios envolvidos.

§ 1º Do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser feito um resumo, contendo os principais dados e conclusões obtidas, o qual deverá ser publicado:

I - na imprensa oficial do Estado;

II - em pelo menos um jornal de grande circulação nacional e estadual;

III - na imprensa oficial do município, se houver;

IV - em jornal de circulação local, se houver.

§ 2º Durante trinta dias, contados da data de publicação do Estudo de Viabilidade Municipal no Diário Oficial do Estado, os interessados poderão formular comentários ou solicitar esclarecimentos relativos ao mesmo.

§ 3º O Poder Público fará publicar, no prazo de dois meses, nos mesmos veículos previstos no § 1º deste artigo, todos os comentários e esclarecimentos solicitados.

Art. 11. Somente após a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, observadas as demais disposições desta lei, poderá ser realizada, mediante decreto legislativo estadual, a consulta prévia, por meio de plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. O plebiscito deve abranger tanto a população da área que se pretende desmembrar ou fundir como a da que permanecerá com o município de origem.

Art. 12. A lei estadual que criar um novo município, inclusive se resultante da fusão de dois ou mais municípios, estabelecerá:

I - o nome do município, que será o mesmo de sua sede;

II - os limites territoriais do município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - a Comarca Judiciária da qual fará parte, até que seja instalada a sua própria Comarca;

IV - a data da eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - a data de instalação do município;

VI - as leis pelas quais reger-se-á o município recém-instalado enquanto não dispuser de legislação própria.

Parágrafo único. Não será criado nenhum município com toponímia igual a de outro já existente no País.

Art. 13. A instalação do município dar-se-á concomitantemente com a posse dos Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, lavrando-se em livro próprio a ata da solenidade que será presidida pelo juiz presidente da zona eleitoral à qual pertencer o novo município.

Parágrafo único. O juiz que presidir a solenidade de instalação do novo município, comunicará o ato aos chefes dos poderes constituídos da República e do respectivo Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro, anexando cópia da ata de instalação.

Art. 14. Nos municípios criados até dois anos antes das eleições municipais gerais, haverá eleições para escolha dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos-encerrar-se-ão no dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 15. No prazo máximo de dois anos, contado da data de instalação do município, a área patrimonial da sede municipal deverá estar devidamente regularizada junto ao órgão fundiário do respectivo Estado, perfeitamente demarcada e identificada.

Art. 16. Os bens imóveis municipais existentes no município recém-instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 17. O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do município recém-instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

Art. 18. Para a criação de município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta lei e dependerá da aprovação

de dois terços dos membros das câmaras de vereadores dos municípios interessados.

§ 1º No caso de fusão de municípios, o plebiscito consistirá na consulta às populações destes sobre sua concordância com a fusão e a sede do município resultante.

§ 2º A instalação de município originado da fusão de um ou mais municípios observará ao disposto nos artigos 13 e 14 desta lei.

§ 3º A Unidade Municipal nascida da fusão de um ou mais municípios, absorverá todos os bens patrimoniais e todos os servidores públicos municipais destes.

§ 4º A fusão não acarretará aos servidores públicos municipais dos municípios fundidos a perda de tempos de serviço ou de direitos previdenciários.

Art. 19. Um município poderá incorporar áreas desmembradas de outros municípios, desde que não implique, a nenhum dos municípios abrangidos, a perda dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 20. Os plebiscitos para consulta à população sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípiosde serão regulados por resoluções expedidas pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

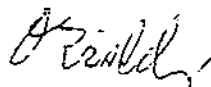
I - o voto é obrigatório a todos os eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos municípios envolvidos;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta de criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios envolvidos;

III - será considerada vencedora a alternativa que obtiver pelo menos a metade mais um dos votos dos eleitores residentes nos municípios envolvidos.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.



Deputado OSVALDO BIOLCHI
1º Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

MANIFESTAÇÃO DO DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 1996 e os demais projetos sobre a mesma matéria a ele apensados dispõem sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Distribuído a esta Comissão para apreciação quanto ao mérito, foi nomeado Relator o ilustre Deputado Emílio Assmar, o qual pronunciou-se pela aprovação, com substitutivo. Encerrada a sessão legislativa e não tendo sido apreciado aquele parecer, a proposição foi redistribuída ao Relator, ilustre Deputado Valdeci Oliveira, que também manifestou-se pela aprovação na forma de substitutivo, cujo teor corresponde ao formulado pelo Relator anterior.

O desmembramento e criação de Municípios no Brasil, depois da Constituição de 1988, na qual regras muito flexíveis foram colocadas, ocorreu de forma descontrolada e sem critérios. Centenas de novos Municípios foram criados sem a menor condição de funcionamento ou qualquer perspectiva de benefício para seus cidadãos. Essa situação de tolerância excessiva foi alterada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Por esta Emenda Constitucional, lei complementar deverá estabelecer os critérios para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Enquanto não entrar em vigor tal lei, ficou suspensa a criação de novos Municípios.

O nobre Relator, Deputado Valdeci Oliveira, apresentou, em seu parecer, proposta de substitutivo, com cujo conteúdo concordamos integralmente. No entanto, vemos ainda a possibilidade de serem introduzidas algumas alterações no texto do substitutivo, objetivando tornar mais claros os critérios ali estabelecidos. Vale notar que tais sugestões já haviam sido encaminhadas a esta Comissão, por ocasião de um pedido de vista na sessão legislativa anterior, porém não chegaram a ser apreciadas.

Submetemos, portanto, ao Senhor Relator e a este Plenário as seguintes sugestões ao substitutivo proposto:

Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 3º O processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por vinte e cinco por cento dos eleitores domiciliados na área territorial envolvida.

"Parágrafo único. Ao lado da assinatura de cada leitor deverão estar anotados o número do Título de Eleitor e das respectivas zona e seção eleitoral."

Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"I - população estimada, com dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior:

"a) ao coeficiente populacional mínimo referente a menor quota-parte do rateio do Fundo de Participação dos Municípios, para as áreas situadas na região Norte;

"b) a duas vezes o coeficiente populacional mínimo referente a menor quota-parte de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, para as demais regiões do País."

Nº 3

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º O Estudo de Viabilidade Municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

"I - viabilidade urbanística e ambiental:

"II - viabilidade sócio-econômica;

"III - viabilidade político-administrativa."

Nº 4

Acrescentem-se ao Substitutivo do Relator os seguintes artigos 6º, 7º, 8º e 9º, renumerando-se os demais:

"Art. 6º O estudo de viabilidade urbanística e ambiental tem por finalidade identificar a divisão geográfica mais adequada à promoção de uma política de ordenamento territorial pelos municípios, observadas as seguintes diretrizes:

"I - definição dos limites do Município, considerando:

"a) a existência de núcleos urbanos conurbados e suas respectivas regiões de influência direta;

"b) a origem e o destino dos fluxos diários de transportes de pessoas;

"c) a continuidade dos sistemas de captação de água potável, de esgotos sanitários e de coleta e disposição final de resíduos sólidos."

"Art. 7º O estudo de viabilidade sócio-econômica tem por finalidade identificar, sobre a área a ser desmembrada e o município de origem, as seguintes condições:

"I - estimativa de arrecadação fiscal da área a ser desmembrada;

"II - estimativa dos custos de administração do município, incluindo:

"a) a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

"b) remuneração do funcionalismo necessário à administração do município;

"c) despesas de manutenção de infra-estruturas de serviços de educação, saúde e outros constitucionalmente a cargo do município;

"d) despesas com o custeio ou com os investimentos em infra-estrutura necessária para abrigar a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Secretarias Municipais;

"III - comparação entre a estimativa de arrecadação fiscal e os custos de administração do município, comprovando saldo positivo de pelo menos 15% da arrecadação estimada;

"IV - comprovação de que o desmembramento não irá inviabilizar economicamente, segundo os mesmos critérios, o município de origem.

"§ 1º A estimativa de arrecadação fiscal de que trata o inciso I anterior deve ser feita considerando, exclusivamente, os agentes econômicos já em atividade na área que se pretende emancipar, com base na arrecadação efetuada no exercício anterior ao ano de realização do estudo de viabilidade sócio-econômica.

"§ 2º A estimativa dos custos de administração do município de que trata o inciso II anterior deve considerar, no mínimo, os mesmos serviços prestados pelo município de origem."

"Art. 8º O estudo de viabilidade administrativa tem por finalidade comprovar a capacidade de gestão do município que se pretende criar, observados os seguintes aspectos:

"I - quadro técnico capacitado para exercer as funções públicas;

"II - capacidade gerencial na prestação dos serviços públicos."

"Art. 9º A responsabilidade pela elaboração do estudo de viabilidade econômica será definida em legislação estadual."

Nº 5

Introduzam-se no art. 6º do Substitutivo do Relator as seguintes modificações:

"Art. 6º O Estudo de Viabilidade Municipal ficará à disposição do público interessado, durante no mínimo noventa dias, pelo menos nos seguintes locais:

"I - assembléia legislativa do Estado;

"II - prefeitura municipal e câmara dos vereadores dos municípios envolvidos com a formação de novo município;

"III - em local acessível, nos centros urbanos situados nos municípios envolvidos.

"§ 1º Do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser feito um resumo, contendo os principais dados e conclusões obtidas, o qual deverá ser publicado:

"I - na imprensa oficial do Estado;

"II - em pelo menos um jornal de grande circulação nacional e estadual;

"III - na imprensa oficial do município, se houver;

"IV - em jornal de circulação local, se houver.

"§ 2º Durante trinta dias, contados da data de publicação do Estudo de Viabilidade Municipal no Diário Oficial do Estado, os interessados poderão formular comentários ou solicitar esclarecimentos relativos ao mesmo.

"§ 3º O Poder Público fará publicar, no prazo de dois meses, nos mesmos veículos previstos no § 1º deste artigo, todos os comentários e esclarecimentos solicitados."

Nº 6

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Parágrafo único. O plebiscito deve abranger tanto a população da área que se pretende desmembrar ou fundir como a da que permanecerá com o município de origem."

Nº 7

Dê-se ao § 2º do art. 14 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"§ 2º A instalação de município originado da fusão de um ou mais municípios observará ao disposto nos artigos 13 e 14 desta lei."

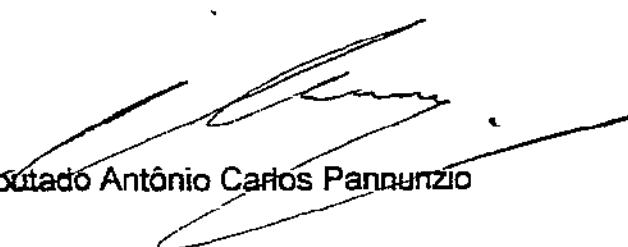
Nº 8

Dê-se ao inciso III do art. 16 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"III - será considerada vencedora a alternativa que obtiver pelo menos a metade mais um dos votos dos eleitores residentes nos municípios envolvidos."

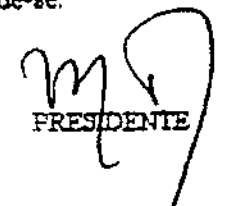
Temos a certeza de que, com essas alterações, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1998.


Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Deixo, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PLP 151/97. Publique-se.

Em 15/02/99


PRESIDENTE

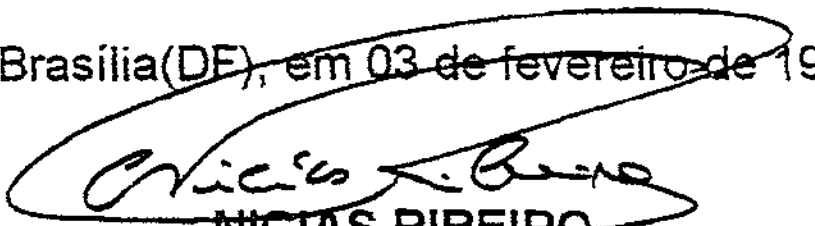
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado MICHEL
TEMER.**

NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal,
integrante da bancada do PSDB nesta Casa, com
fundamento no artigo 105, § único, do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, vem até a presença de Vossa Excelência, **REQUERER o DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 151/97**, que “regulamenta a Emenda Constitucional nº 15 e dispõe sobre os requisitos mínimos para a criação de municípios, sua instalação e alterações territoriais”; de sua autoria.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília(DF), em 03 de fevereiro de 1999.


NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do nobre Dep. EDINHO ARAÚJO, o Projeto de Lei Complementar n.º 130/96 propõe a edição de normas regulamentando a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, dando efetividade ao comando constitucional do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O projeto estabelece que a criação de Município e suas alterações territoriais somente poderão ocorrer com antecedência mínima de um ano das eleições municipais, realizadas simultaneamente, em todo o país, estabelecendo o rito a ser

obedecido e a tramitação na Assembléia Legislativa. Fixa as condições mínimas para a criação de um novo Município e declara que essa criação será impedida caso implicar em perda, pelo Município de origem, dessas mesmas condições mínimas. Descreve, com minúcias, os procedimentos sobre a instalação, início de funcionamento da administração, divisão de bens patrimoniais, dívidas e Lei Orgânica dos novos Municípios.

Por versarem matéria análoga, houve a apensação das seguintes proposições:

- Projeto de Lei Complementar n.º 138/96, do nobre Dep. CORIOLANO SALES e

- Projeto de Lei Complementar n.º 151/97, do nobre Dep. NICIAS RIBEIRO.

Conforme bem salientado pelo nobre Dep. VALDECI OLIVEIRA, Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, "a diferença básica entre os projetos consiste no conjunto de requisitos necessários para que um Município seja criado e no nível de detalhamento dos procedimentos administrativos para que esta medida se efetue."

Esse Órgão Técnico opinou, unanimemente, pela aprovação da matéria, com Substitutivo, nos termos do Parecer reformulado apresentado pelo nobre colega cima citado.

Posteriormente, foram apensados:

- Projeto de Lei Complementar n.º 21/99, do nobre Dep. POMPEO DE MATTOS, que centra suas preocupações no Estudo de Viabilidade Municipal a ser procedido;

- Projeto de Lei Complementar n.º 39/99, do mesmo parlamentar, dispondo que as áreas emancipadas que tiveram plebiscitos com resultado favorável e que ainda não tenham sido instalados, cujas leis de criação embasaram-se na legislação anterior não precisam renovar os procedimentos processuais, sendo sua instalação assegurada e

- Projeto de Lei Complementar n.º 97/99, do nobre Dep. VALDEMAR COSTA NETO, determinando que a lei estadual deverá ser promulgada depois de cumpridas as exigências constitucionais, no prazo de um ano após a divulgação do censo demográfico decenal do IBGE. O plebiscito só poderá ser realizado entre um ano antes e um ano depois dos resultados consolidados do referido censo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso III, deve esta nossa Comissão manifestar-se tanto sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa quanto sobre o mérito das proposições em debate.

No que diz respeito à constitucionalidade, há necessidade de ser retirado o prazo concedido aos Poderes dos Estados-membros para praticarem atos de sua exclusiva competência, a rigor da Súmula de Jurisprudência n.º 1, deste nosso Colegiado, e de decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal (dentre outras, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5466-4, do Rio Grande do Sul).

A redação original do Constituinte de 1988 era a seguinte:

“ Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

A Emenda Constitucional n.º 15/96 deu a esse comando a seguinte redação:

“ Art. 18.

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

É importante ter-se bem presente que a Emenda n.º 15/96, de forma bastante expressa, excluiu “a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano” como requisitos a serem observados, quando da criação de um novo Município. Creio, *data venia* dos nobres autores, que uma Lei Complementar Federal não pode reintroduzir essa mesmíssima restrição.

Quanto aos demais pontos, nada a objetar. Trata-se de matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente, estando a matéria expressamente prevista dentre aqueles que deverão ser objeto de lei complementar.

Não existem injuridicidades.

Para ser observada a melhor técnica legislativa, deve-se respeitar os dizeres da Lei Complementar n.º 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Refiro-me à necessidade de se indicar, no primeiro artigo da projetada lei, o seu conteúdo e, também, à necessidade de existir cláusula revogatória apenas quando se indicar, expressamente, quais as leis ou os dispositivos legais a serem revogados. Ficou proibida a

vetusta fórmula "revogam-se as disposições em contrário", que só servia para aumentar a babel legislativa.

Quanto ao mérito, felicito os nobres autores por tentarem a disciplina do § 4º do art. 18 da Carta Política. Dispositivo que, diga-se de passagem, está redigido de tal forma que, segundo os comentadores e os estudiosos, gera inúmeras perplexidades ao confundir criação, incorporação, fusão e desmembramento.

A criação de um novo Município dar-se-á sempre ou por desmembramento da área de um ou mais de um Município, já existente (permanecendo os cedentes com sua personalidade jurídica inalterável) ou pela fusão de dois ou mais Municípios, também já existentes, sendo que os que realizaram a fusão perdem sua personalidade jurídica. Já na incorporação, parte da área territorial de um ou de mais de um Município passa a pertencer a outro Município, sem que os cedentes percam sua personalidade de ente de direito público interno.

Acompanho o dizer de IVES GANDRA MARTINS, em seus Comentários à Constituição, quando diz que "a repetição do constituinte, sobre ser deselegante, é rigorosamente inútil." Refere-se o ilustre professor paulista ao fato de que, tanto na redação original quando na resultante da Emenda n.º 15, o texto constitucional fala em criação, incorporação, fusão e desmembramento como se fossem institutos distintos.

A matéria em exame é complexa e permite diferentes posicionamentos válidos. Todavia, deve-se buscar um ponto de equilíbrio que permita possa a futura lei ser cumprida. Por isso mesmo, é necessário ter em vista as peculiaridades deste nosso imenso e continental país. Não podemos dar tratamento igual à criação de Municípios, por exemplo, no Amazonas e no Espírito Santo, bem como no Mato Grosso e em Alagoas. Neste ponto, louvo as sugestões trazidas pelos Projetos dos nobres Deps. CORIOLANO SALES e NICIAS RIBEIRO. Desejo louvar, ainda, trabalho elaborado, pelos nobres Deps. VALDECI OLIVEIRA e

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, cuja aprovação deu-se em 3 de junho de 1998.

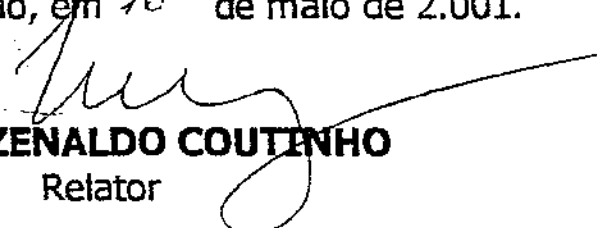
Tendo presentes as manifestações contidas em cada um dos projetos e no Substitutivo oferecido nessa douta Comissão, apresento à consideração dos nobres pares um outro Substitutivo que, acredito, aperfeiçoa o tema: impede a indesejável proliferação de novos Municípios (sem a mínima condição de sobreviverem), permite corrigir algumas aberrações (Municípios criados fora da realidade) e propicia que outros Municípios, com plenas condições de êxito, surjam. E, sobretudo, oferece regras bastante claras sobre os procedimentos a serem adotados para todas as hipóteses constitucionalmente previstas. Dentre elas, desejo destacar:

- a fixação do período em que poderá ocorrer criação ou fusão de Município: não poderá ser no ano das eleições municipais;
- a impossibilidade de ser desmembrada área urbana (bairros) para a criação de novo Município;
- a iniciativa para criação há de ser ou de Câmara Municipal ou de cem eleitores, residentes e domiciliados no território do pretense Município;
- os Estudos de Viabilidade Municipal (inovação trazida pela Emenda n.º 15) serão realizados pelo órgão estadual de planejamento;
- a fixação de requisitos mínimos indispensáveis para a criação de novo Município, atendidas as peculiaridades de cada Região do país, e a clara determinação de que não se criará Município novo se o desmembramento ou a incorporação trouxerem a perda desses mesmos requisitos mínimos.

Desejo enfatizar, ainda, que a edição de uma Lei Complementar Federal, como esta que estamos elaborando, é condição *sine qua non* para que se possa reverter o imobilismo atual, nessa matéria, conforme já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (MS 2812-BA, relator o Min. Edison Vidigal).

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com Substitutivo) dos Projetos de Lei Complementar n.º 130/96, n.º 138/96, n.º 151/97, n.º 21/99, n.º 39/99 e n.º 98/99, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior aos Projetos de Lei Complementar n.º 130/96, n.º 138/96 e n.º 151/97.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2.001.


Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 1996

(Apensados os PLPs nºs. 138/96, 151/97, 21/99, 39/99 e 87/99)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os estudos de viabilidade municipal e o prazo para criação de novos Municípios.

Art. 2º. A criação de novo Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º. A criação de novo Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de novo Município.

Art. 5º. A criação de novo Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º. A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município, já instalado.

Art. 7º. Não é permitido o desmembramento de área territorial para a criação de novo município ou para ser incorporada a outro, se essa medida importar, para qualquer dos município, a perda dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Enquanto não tiver legislação própria, o Município recém instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Art. 9º. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º. A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º. O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que não seja contratado pela legislação trabalhista e que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, do Municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 12. A iniciativa de propor à Assembléia Legislativa a criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais é de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 13. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretenso Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 14. A Assembléia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia votará o projeto de lei criando o novo Município, que mencionará:

I – o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;

II – os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV – a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;

V – a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e

VI – o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – população estimada, superior a:

- a) cinco mil habitantes, na região norte;
- b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;
- c) dez mil habitantes, na região nordeste
- d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul e
- e) quinze mil habitantes, na região sudeste;

II – eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III – centro urbano já constituído, com um número de casas superior a:

- a) duzentas, na região norte;
- b) trezentas, na região centro-oeste;

- c) quatrocentas, na região nordeste;
- d) quinhentas, na região sul e
- e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 17 e dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 19. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, o novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade única, presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

§ 1º. Será lavrada Ata da solenidade.

§ 2º. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo e, também, ao IBGE.

§ 3º. Logo após o término da solenidade a que se refere o *caput*, a Câmara dos Vereadores reunir-se-á para eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 20. Instalado o Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa, com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

- a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;
- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição Federal e na Estadual e
- d) promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 21. Não será criado nenhum Município com toponímia igual à de outro já existente no país, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º. A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º. Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Justiça Eleitoral e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade

com o que estabelece a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I – o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, na última década;

II – a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III – a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais e

IV – a análise da repercussão regional da criação do Município especialmente quando a área a ser emancipada integrar a região metropolitana, aglomeração urbana ou estiver em sua periferia.

Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as

conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

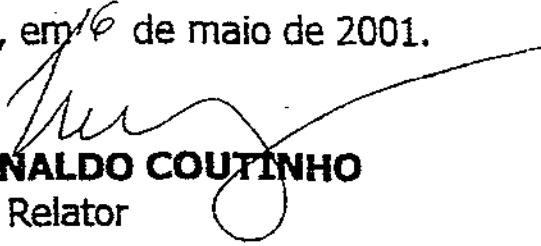
Art. 28. Os Municípios, criados sob a égide da Constituição de 1988 e que não preencherem, até dois anos da publicação desta Lei Complementar, os requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 18, perderão sua autonomia político-administrativa e terão suas áreas territoriais e seus bens incorporados aos municípios de origem.

§ 1º Para os fins deste artigo, o IBGE fará publicar, até o prazo mencionado no *caput*, a população estimada de todos os Municípios do país, cujos dados serão encaminhados aos Governos Estaduais e às Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Estados farão publicar todos os atos revogando as leis de criação dos Municípios que tenham sido alcançados pelo disposto neste artigo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

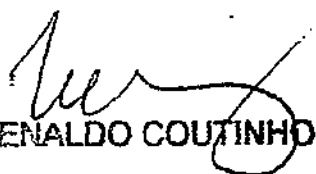
Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Relator

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria em epígrafe, em reunião ordinária realizada hoje, acatando sugestões dos ilustres Membros desta Comissão, decidi reformular meu parecer, no sentido de alterar o substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 1996

(Apensados os PLCs nºs. 138/96, 151/97, 21/99, 39/99 e 87/99)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os estudos de viabilidade municipal e o prazo para criação de novos Municípios.

Art. 2º. A criação de novo Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal:

Art. 3º. A criação de novo Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de novo Município, salvo se a sede possuir mais de 500.000 habitantes.

Art. 5º. A criação de novo Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º. A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município, já instalado.

Art. 7º. Não é permitido o desmembramento de área territorial para a criação de novo município ou para ser incorporada a outro, se essa medida importar, para qualquer dos municípios, a perda dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Enquanto não tiver legislação própria, o Município recém instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Art. 9º. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém criado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º. A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º. O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, do Município de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 12. A criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais dependerá da manifestação de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretense Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 13. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 14. A Assembleia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembleia votará o projeto de lei criando o novo Município, que mencionará:

I – o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;

II – os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV – a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;

V – a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e

VI – o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – população estimada, superior a:

- a) cinco mil habitantes, na região norte;
- b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;
- c) dez mil habitantes, na região nordeste;
- d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul e
- e) quinze mil habitantes, na região sudeste;

II – eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III – centro urbano já constituído, com um número de casas superior a:

- a) duzentas, na região norte;
- b) trezentas, na região centro-oeste;
- c) quatrocentas, na região nordeste;
- d) quinhentas, na região sul e
- e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 17 e dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 19. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, o novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade única, presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

§ 1º. Será lavrada Ata da solenidade.

§ 2º. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo e, também, ao IBGE.

§ 3º. Logo após o término da solenidade a que se refere o *caput*, a Câmara dos Vereadores reunir-se-á para eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 20. Instalado o Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa, com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

- a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;
- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição Federal e na Estadual e
- d) promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 21. Não será criado nenhum Município com toponímia igual à de outro já existente no país, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º. A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º. Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Justiça Eleitoral e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I – o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, nas últimas décadas;

II – a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III – a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais e

IV – a análise da repercussão regional da criação do Município especialmente quando a área a ser emancipada integrar a região metropolitana, aglomeração urbana ou estiver em sua periferia.

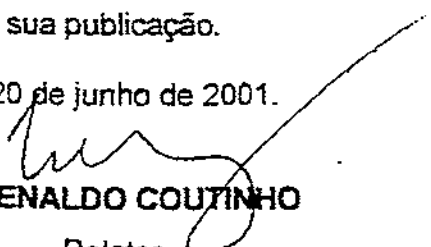
Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

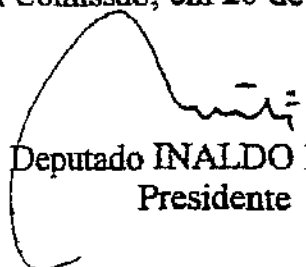
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 130/96, dos de nºs 138/96, 151/97, 21/99, 39/99 e 87/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 1996**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os estudos de viabilidade municipal e o prazo para criação de novos Municípios.

Art. 2º. A criação de novo Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º. A criação de novo Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de novo Município, salvo se a sede possuir mais de 500.000 habitantes.

Art. 5º. A criação de novo Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º. A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município, já instalado.

Art. 7º. Não é permitido o desmembramento de área territorial para a criação de novo município ou para ser incorporada a outro, se essa medida importar, para qualquer dos municípios, a perda dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Enquanto não tiver legislação própria, o Município recém instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Art. 9º. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém criado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º. A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º. O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, do Município de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 12. A criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais dependerá da manifestação de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretense Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 13. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 14. A Assembléia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia votará o projeto de lei criando o novo Município, que mencionará:

- I – o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;
- II – os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;
- III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;
- IV – a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;
- V – a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e
- VI – o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I – população estimada, superior a:
 - a) cinco mil habitantes, na região norte;
 - b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;
 - c) dez mil habitantes, na região nordeste

- d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul e
- e) quinze mil habitantes, na região sudeste;

II – eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III – centro urbano já constituído, com um número de casas superior a:

- a) duzentas, na região norte;
- b) trezentas, na região centro-oeste;
- c) quatrocentas, na região nordeste;
- d) quinhentas, na região sul e
- e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 17 e dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 19. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, o novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade única, presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

§ 1º. Será lavrada Ata da solenidade.

§ 2º. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo e, também, ao IBGE.

§ 3º. Logo após o término da solenidade a que se refere o *caput*, a Câmara dos Vereadores reunir-se-á para eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 20. Instalado o Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa, com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

- a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;**
- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;**
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição Federal e na Estadual e**
- d) promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual.**

Art. 21. Não será criado nenhum Município com toponímia igual à de outro já existente no país, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º. A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º. Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Justiça Eleitoral e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I – o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, nas últimas décadas;

II – a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III – a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais e

IV – a análise da repercussão regional da criação do Município especialmente quando a área a ser emancipada integrar a região metropolitana, aglomeração urbana ou estiver em sua periferia.

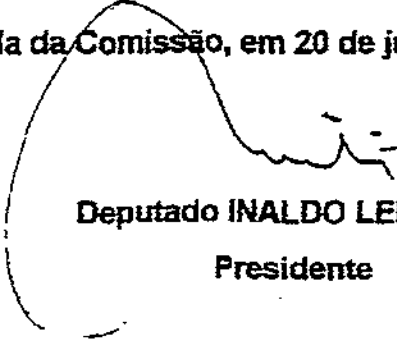
Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente